



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
CAMPUS XX – BRUMADO**

**ISLANY MIRANDA GOMES
VITÓRIA MARIA DIAS DE ALMEIDA**

**BANCO DE PERFIS GENÉTICOS DE CONDENADOS: A
LEGITIMIDADE DA SUA EXISTÊNCIA À LUZ DO CONFLITO ENTRE
SEGURANÇA E INTIMIDADE**

BRUMADO/BA
2025

**ISLANY MIRANDA GOMES
VITÓRIA MARIA DIAS DE ALMEIDA**

**BANCO DE PERFIS GENÉTICOS DE CONDENADOS: A
LEGITIMIDADE DA SUA EXISTÊNCIA À LUZ DO CONFLITO ENTRE
SEGURANÇA E INTIMIDADE**

Monografia apresentada Universidade do Estado da Bahia - UNEB, Curso de Direito, como pré-requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Paulo Soares e Silva.
Professor de Monografia: Prof. Dr. Carlos Fernando Faria Leite.

BRUMADO/BA
2025

ISLANY MIRANDA GOMES
VITÓRIA MARIA DIAS DE ALMEIDA

**BANCO DE PERFIS GENÉTICOS DE CONDENADOS: A
LEGITIMIDADE DA SUA EXISTÊNCIA À LUZ DO CONFLITO ENTRE
SEGURANÇA E INTIMIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia –
UNEB, Campus XX, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em
Direito. Aprovada em 18/11/2025.

BANCA EXAMINADORA / COMISSÃO AVALIADORA

Prof. Dr. João Paulo Soares e Silva (orientador)
Universidade do Estado da Bahia

Prof^a. Esp. Ana Cláudia Fagundes Oliveira Nobre de Paula
Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr^a. Glenda Félix Oliveira
Universidade do Estado da Bahia

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a todos que estiveram ao meu lado durante esta jornada: a Deus, pela força e sabedoria; à minha família, pelo amor e incentivo; e aos amigos, pela presença e torcida em todos os momentos.

Islany.

DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa a todas as vítimas de crimes sexuais e de violência.

Em especial, às crianças Rachel Genofre e Beatriz Angélica, que foram violentadas e brutalmente assassinadas, tendo seus algozes identificados por meio do Banco Nacional de Perfis Genéticos brasileiro. Suas histórias serviram de inspiração e motivação para a realização deste estudo.

Dedico também a todas as vítimas que não tiveram seus assassinos ou abusadores identificados pelo BNPG, em razão da inoperância ou negligência demonstrada durante as investigações criminais.

Vitória.

AGRADECIMENTOS

Deixo aqui meus sinceros agradecimentos:

A Deus, pela presença constante em minha vida, concedendo-me força, sabedoria e serenidade para enfrentar os desafios e alcançar esta conquista.

À minha amiga Vitória Maria, por ter sido uma parceira incrível durante todo o desenvolvimento deste estudo. Sua dedicação, companheirismo e apoio constante foram fundamentais para a realização deste trabalho.

À minha família, que me ensinou tudo aquilo que jamais encontrarei em qualquer livro, enciclopédia ou manual, e que sempre esteve ao meu lado, incentivando e apoiando em cada aspecto da minha vida acadêmica e profissional.

Ao meu namorado, Lucas, pelo incentivo e torcida constante durante esta jornada.

Ao Professor Doutor Fernando Leite, por toda a ajuda prestada e pelas valiosas contribuições ao longo deste processo, a quem serei eternamente grata.

Ao nosso orientador, Professor Doutor João Paulo Soares, pela paciência, orientação, dedicação e confiança depositada, que foram essenciais para a realização deste trabalho.

Islany.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a Nossa Senhora por me concederem sabedoria e disciplina para realizar este estudo.

Agradeço à minha dupla, Islany Miranda, pela amizade e companheirismo ao longo do curso e, agora, neste trabalho tão importante para nós.

Agradeço aos meus pais, à minha irmã e a toda a minha família por confiarem em minhas escolhas e sempre torcerem pelo meu sucesso.

Agradeço ao meu namorado, Israel, que sempre me apoiou e me deu forças ao longo desta jornada acadêmica.

Agradeço ao nosso orientador, professor e doutor João Paulo Soares e Silva, pelo empenho, pelos ensinamentos e pelos valiosos conselhos durante esta pesquisa.

Por fim, agradeço ao professor e doutor Carlos Fernando Faria Leite, responsável pela disciplina de monografia, pelos ensinamentos e pela dedicação em sala de aula.

Vitória.

RESUMO

Com o avanço tecnológico, surgiram novos métodos de investigação criminal, como o Banco Nacional de Perfis Genéticos, que utiliza dados biológicos para auxiliar no combate à criminalidade, contribuindo para a justiça e a segurança na sociedade. O estudo analisou o BNPG como instrumento de identificação criminal no ordenamento jurídico brasileiro, examinando sua estrutura, funcionamento e implicações diante dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição de 1988. Buscou-se compreender sua operacionalização, os conflitos entre normas constitucionais à luz da teoria de Robert Alexy e a ponderação entre o direito à intimidade e o interesse público. Trata-se de pesquisa *ante factum*, com método dedutivo, abordagem qualitativa e caráter exploratório, fundamentada em análise bibliográfica, legislativa, jurisprudencial e documental. No Brasil, o BNPG foi implementado entre 2012 e 2013, fortalecido pela Lei nº 13.964/2019, que incluiu o artigo 9º-A na LEP, autorizando a coleta compulsória de material genético de condenados. Desde então, opera com respaldo legal e contribui para a segurança pública. Verificou-se que os direitos à intimidade e à privacidade, embora essenciais, não são absolutos, podendo ser relativizados diante da atuação estatal, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e necessidade. O estudo conclui que o BNPG é um instrumento legítimo de apoio à persecução penal. A coleta e o armazenamento de DNA, quando realizados sob critérios exigidos pela Resolução nº 10/2019, e prezando pela proporcionalidade, idoneidade e necessidade, não violam a intimidade, constituindo meio eficaz para garantir a segurança pública e a justiça penal no Brasil.

Palavras-chave: Coleta de DNA; Identificação Criminal; Tema 905 do STF.

ABSTRACT

With technological advances, new methods of criminal investigation have emerged, such as the National Genetic Profile Database, which uses biological data to assist in combating crime, contributing to justice and public safety. This study analyzed the NGPD as an instrument of criminal identification within the Brazilian legal system, examining its structure, operation, and implications in light of the Fundamental Rights established in the 1988 Constitution. It sought to understand its operationalization, the conflicts between constitutional norms according to Robert Alexy's theory, and the balancing between the right to privacy and the public interest. This is an *ante factum* study, employing the deductive method, a qualitative approach, and an exploratory character, grounded in bibliographic, legislative, jurisprudential, and documentary analysis. In Brazil, the NGPD was implemented between 2012 and 2013 and was strengthened by Law No. 13,964/2019, which included Article 9-A in the Law on Penal Execution, authorizing the compulsory collection of genetic material from convicted individuals. Since then, it has operated with legal support and contributed to public security. The study found that the rights to intimacy and privacy, although essential, are not absolute and may be limited in view of state action, provided that the principles of proportionality and necessity are respected. The study concludes that the NGPD is a legitimate tool for supporting criminal prosecution. The collection and storage of DNA, when carried out under the criteria established by Resolution No. 10/2019 and in observance of proportionality, suitability, and necessity, do not violate privacy, constituting an effective means of ensuring public safety and criminal justice in Brazil.

Keywords: DNA Collection; Criminal Identification; STF Topic 905.

LISTA DE ABREVIações

Art. – Artigo

BNPG – Banco Nacional de Perfis Genéticos

BR – Brasil

CODIS – *Combined DNA Index System*

DNA – Ácido Desoxirribonucleico

EUA – Estados Unidos da América

FBI – Federal Bureau of Investigation

INTERPOL – International Criminal Police Organization

LEP – Lei de Execução Penal

MG – Minas Gerais

Min. – Ministro

NDIS – *National DNA Index System*

RE – Recurso Extraordinário

RIBPG – Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos

Sr. – Senhor

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ/MG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS NO BRASIL	17
2.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA	17
2.2 FUNCIONAMENTO ATUAL DO BNPG: IDENTIFICAÇÃO E COLETA DO PERFIL GENÉTICO	21
2.3 DAS ATUAIS CONTRIBUIÇÕES DO BNPG NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS BRASILEIRAS	24
3 CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS COLETIVOS E INDIVIDUAIS	28
3.1 DO CONFLITO E DAS COLISÕES SOB A ÓTICA DE ROBERT ALEXY	30
3.2 DA APLICAÇÃO DA LEI DE PONDERAÇÃO DE ALEXY	32
4 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO BNPG	37
4.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 973.837, REPERCUSSÃO GERAL TEMA 905	38
4.2 A PONDERAÇÃO ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E O INTERESSE PRIVADO	43
4.2.1 O Interesse Público	43
4.2.2 O Interesse Privado	46
4.3 OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO BNPG	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do desenvolvimento das civilizações humanas, o desejo de justiça e pacificação social sempre esteve presente; o que, inicialmente, contribuiu para a organização da vida em sociedade, fundamentada nos valores morais compartilhados pela comunidade. Em uma existência marcada por conflitos, a harmonia social se encontra incorporada no ideal coletivo, fomentando a criação de institutos e mecanismos pautados na convivência harmônica entre os homens. Assim sendo, a investigação criminal se apresenta como um pilar essencial para a preservação da segurança pública, no qual, o Direito como mediador das relações humanas, estrutura os instrumentos de persecução criminal.

Com o avanço da tecnologia, estratégias de controle do crime têm se desenvolvido ao redor do mundo. Nesse contexto, surge o Banco Nacional de Perfil Genético (BNPG), uma ferramenta inovadora que visa a identificação de indivíduos por meio de suas características genéticas, oferecendo uma nova forma de combate à criminalidade. A individualização de pessoas através da coleta do genoma humano tem se apresentado como método altamente confiável de obtenção de prova na persecução criminal.

No Brasil (BR), a coleta de material genético de pessoas condenadas ou investigadas no país passou a ser autorizada pela Lei Federal nº 12.654, aprovada em maio de 2012, que alterou a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e a Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/2009). Com essa alteração, a coleta de DNA foi institucionalizada como uma ferramenta importante no processo de identificação criminal e na busca pela justiça. No ano seguinte, o Decreto n. 7.950 instituiu, o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG).

O BNPG tem como objetivo central o armazenamento e a comparação dos dados de codificação genética encontrados e alimentados pelos laboratórios de DNA das esferas estaduais, distritais e federal; esse banco serve como base de dados nacional. Por sua vez, a RIBPG tem a responsabilidade de coordenar e integrar os diferentes bancos de armazenamento e laboratórios de genética forense das diversas esferas governamentais e instituições vinculadas à rede. Sua função é garantir que os dados sejam acessados, detalhados e compartilhados de maneira eficiente e padronizada, o que facilita a comparação de perfis genéticos e a

promoção da segurança pública. A cooperação da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos garante que todos os participantes operem com as mesmas diretrizes técnicas, promovendo a confiabilidade e a eficácia do programa.

Ao longo dos anos, a RIBPG ganhou adesão progressiva dos estados, com a criação de bancos estaduais e a vinculação dos laboratórios de genética forense à estrutura técnica e institucional da rede nacional. Com isso, vestígios coletados em locais de crime ou em vítimas, passaram a ser processados pelos laboratórios e incluídos no acervo. Restos mortais, identificados ou não, também podem ser submetidos aos procedimentos de perfilamento genético, cadastrados nas bases de DNA das unidades federativas e remetidos ao banco nacional. Da mesma forma, familiares e referências de pessoas desaparecidas passaram a fornecer material biológico com o intuito de encontrar os seus entes por meio da identificação genética.

Contudo, a implementação do BNPG é amplamente debatida, principalmente no concernente à constitucionalidade do feito. Isto se dá devido a Constituição Federal e o Código de Processo Penal brasileiro assegurarem a proteção dos princípios fundamentais individuais, tais como, o princípio da presunção de inocência, a não autoincriminação, e a inviolabilidade do corpo humano. Partindo dessa discussão, questiona-se quais os limites da sobreposição do direito coletivo sobre o individual.

Portanto, este estudo tem como objetivo geral analisar o Banco Nacional de Perfis Genéticos brasileiro sob o prisma do respeito aos Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, com ênfase nas suas implicações éticas e legais. Desse modo, busca-se o aprofundamento da discussão jurídica entre a prevalência do interesse coletivo ao reforço da Segurança Pública frente a proteção institucional ao Direito à Privacidade e Intimidade dos agentes condenados por crimes. Assim, indaga-se, o artigo 9º-A da Lei de Execução Penal é constitucional?

Nesse passo, considerando o desempenho atual do BNPG e o que pode ser mais eficiente para a resolução célere de casos peculiares, bem como a precisa imputação criminal ao acusado, cumpre examinar especificamente: verificar como se estruturou a operacionalização do Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos dentro do Brasil; analisar a colisão entre normas fundamentais e os seus desdobramentos à luz da teoria de Robert Alexy; e, ao final, refletir se o direito individual à Intimidade poderia ser superado de tal forma

para fins da prevalência do interesse público, representado pelo direito à segurança pública.

Desta feita, a relevância do tema se sobressai na medida em que os avanços tecnológicos são incorporados no meio jurídico e social, muitas vezes sem uma reflexão profunda quanto aos direitos e as garantias fundamentais daqueles que serão impactados por tais feitos. No contexto do BNPG, a discussão está atrelada especialmente à privacidade do acusado criminalmente, e à eficácia da Segurança Pública. Sendo assim, somente por esses motivos, qualquer estudo que busque compreender essa base de dados e os entendimentos acerca da sua aplicação, em especial sua constitucionalização, já se mostra bastante necessário e relevante.

Ademais, esta pesquisa também é fundamental dentro do âmbito acadêmico e jurídico por levantar reflexões sobre a possível relativização do princípio da não autoincriminação, diante da oportunidade de se adotar no Brasil um instrumento de identificação criminal capaz de produzir provas precisas tanto para confirmar a autoria de crimes quanto para comprovar a inocência de suspeitos. Além disto, se faz mister destacar que, no momento atual desta pesquisa, há no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário de nº 973.837, que versa acerca da constitucionalidade da coleta compulsória do DNA de condenados prevista no artigo 9º-A da LEP, ainda pendente de julgamento.

Além disso, justifica-se a realização do presente estudo *ante factum*¹, haja vista a latente repercussão a respeito do Tema 905, ainda *sub judice*². Dessa maneira, percebemos, ao debruçarmos sobre a problemática, que esta pesquisa terá como método de análise os resultados dedutivos, sob o viés qualitativo e caráter exploratório. Para isto, o estudo valeu-se da investigação bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, além do uso de documentos oficiais. Assim, no que concerne aos procedimentos técnicos, a pesquisa bibliográfica considerará raciocínios desenvolvidos com base em estudos pautados em doutrinas, artigos científicos, notícias e na própria legislação.

Em síntese, o estudo qualitativo entende-se como uma análise de informações de forma não estruturada, intuitiva, buscando a interpretação dos fatos e fenômenos segundo a sua subjetividade do sujeito (Dyniewicz, 2009 apud Leite, 2025). Por sua vez, as conclusões dedutivas partem do paradigma geral para o

¹ Trata-se de um método de estudo prévio, realizado antes da consumação do fato objeto explorado.

² Em linhas gerais, sob apreciação do Judiciário.

específico; são as constatações do ambiente de forma geral que, por consequência, levam à formulação das teorias a serem aplicadas dentro de um caso concreto. Nesse sentido, o estudo sob a premissa exploratória configura-se como forma de produção preliminar de novas pesquisas, isso significa que a metodologia usada tem como finalidade obter maiores informações sobre o assunto explorado, com o objetivo de delimitar o tema abordado, definir seus objetivos e expor novas problemáticas.

Ademais, quanto aos instrumentos consultados para a elaboração desta pesquisa, cabe destacar que o estudo bibliográfico parte da análise de outros textos científicos já elaborados e publicados no meio acadêmico, tais como as doutrinas e artigos. Em conjunto, também há o exame documental, partindo de relatórios oficiais emitidos pelo governo brasileiro; como a própria terminologia sugere, esta modalidade de pesquisa parte da inspeção de registros oficiais. Por fim, a legislação e a jurisprudência podem ser classificadas como um estudo jurídico das normas vigentes no cotidiano estatal, bem como, das cognições contemporâneas dos Tribunais de Justiça quanto ao objeto explorado nesta pesquisa científica.

Nessas circunstâncias, há de se notar que, no Brasil, a discussão que envolve a constitucionalidade do artigo 9º-A da LEP, bem como o fenômeno do conflito oriundo do choque entre Direitos Fundamentais e os seus desdobramentos, constitui o estado da arte das pesquisas jurídicas sobre o tema. Nessa linha, Suxbeger e Furtado (2018) destacam que a eficácia do sistema de banco de perfis genéticos no Brasil dependerá, basicamente, da sua alimentação com o maior número de perfis de DNA possível (respeitando-se os protocolos de segurança e sigilo) e do seu uso adequado pelos agentes públicos, tudo dependendo do aval do Supremo Tribunal Federal, que julgará a constitucionalidade da lei instituidora do banco de perfis genéticos (Lei 12.654/2012) no RE 973.837/MG, em que já foi reconhecida a existência de repercussão geral.

Dessa forma, como será apontado na pesquisa, a coleta de genoma humano ainda é restrita à uma parcela da sociedade; portanto, será estudado como esta prática afeta o prisma de proteção dos direitos fundamentais do condenado criminalmente e interfere na manutenção da Segurança Pública. Assim, diante do contexto jurídico brasileiro, busca-se avaliar se a presença do BNPG é a solução para a manutenção de uma sociedade mais segura, bem como, instrumento de

otimização do serviço de investigação criminal em delitos que deixam vestígio genético.

Para isso, coube abordar nos capítulos desta monografia, a construção histórica do BNPG no Brasil, bem como apresentar o modelo ponderativo de resolução de conflito entre princípios, elaborado por Robert Alexy através da confecção da Teoria dos Direitos Fundamentais. Paralelamente, versou acerca dos limites do interesse público sob o individual com o fim de avaliar se as pautas elencadas no julgamento do Tema 905 são constitucionais ou não.

2 DO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS NO BRASIL

Este estudo tem por objetivo, a priori, analisar como se estruturou a operacionalização do BNPG e da RIBPG dentro do Brasil, explorando os marcos normativos, institucionais e técnicos que possibilitaram sua implementação e permanência. Desse modo, busca-se compreender a evolução desse instrumento de identificação genética e como ele vêm sendo utilizado na implementação de políticas públicas voltadas à segurança e à justiça criminal, bem como os mecanismos de gestão, interoperabilidade e controle que garantem a eficácia e a confiabilidade do sistema de armazenamento de perfis genéticos.

Nessa seara, a utilização de um banco de dados que armazena material genético para fins de investigação forense veio ganhando força dentro do mundo criminal, isto porque trata de um novo modelo de tecnologia com capacidade de cruzar os vestígios biológicos, coletados em locais de crime, e em amostras de vítimas e de condenados, ampliando significativamente a eficiência na identificação de autores de delitos, na elucidação de crimes e na prevenção de condenações indevidas.

Assim sendo, considerando as informações expostas no XXI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Novembro, 2025): A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), instituída pelo Decreto nº 7.950/2013, tem a finalidade principal de manter, compartilhar e comparar perfis genéticos a fim de auxiliar na apuração criminal e/ou na instrução processual. Trata-se de uma ação conjunta entre Secretarias de Segurança Pública (ou instituições equivalentes), Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e Polícia Federal (PF) (Medeiros. *et al.*, 2025).

A priori, neste capítulo, será aprofundado o estudo da origem dos Bancos de Perfis Genéticos em âmbito mundial e o surgimento do BNPG no Brasil. Em sequência, será discorrido acerca do procedimento de coleta do material biológico daqueles determinados por lei, além de expor quais as regulamentações legislativas referentes ao armazenamento genético. Por fim, serão apresentadas algumas contribuições que esse instrumento já proporcionou à segurança pública do país.

2.1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

A coleta de genoma humano para fins de persecução penal teve início no Século XX. Conforme apontado por Trindade (2023), a primeira pioneira no desenvolvimento desta tecnologia foi os Estados Unidos da América (EUA), onde, desde 1990, foi criado pelo *Federal Bureau of Investigation*³ (FBI) um *software* piloto denominado *National DNA Index System*⁴ (NDIS), que posteriormente, em 1998, transformou-se no programa *Combined DNA Index System*⁵ (CODIS).

O CODIS, acrônimo para Combined DNA Index System, programa desenvolvido pelo FBI para dar suporte ao NDIS e demais bancos de perfis genéticos norte-americanos, é atualmente utilizado por laboratórios forenses em mais de 50 países, incluindo o Brasil, que alimentam o sistema de forma independente, com seus próprios dados (United States Of America, 2020 apud Ribeiro; Silva Júnior. 2022).

Paralelamente, Trindade (2023) ainda aponta que, na Europa, já havia discussões quanto ao tema com a Reunião do Comitê *ad hoc* de Peritos nos avanços das Ciências Biomédicas (CDBI), tendo a Inglaterra organizado seu banco de perfis genéticos no ano de 1995, tornando-se o primeiro país do continente europeu a possuir este instrumento. Contudo, embora ambas as nações sejam promissoras no armazenamento de material genético, a tecnologia norte-americana foi a de maior destaque, sendo utilizada por diversos países.

Outrossim, discorrem Ribeiro e Silva Júnior (2022) que, tendo em vista o significativo resultado que os bancos de perfis genéticos proporcionaram para as investigações criminais dos países que os instituíram, no âmbito do Direito Internacional, a *International Criminal Police Organization*⁶ (INTERPOL) propôs o surgimento de um banco de DNA em escala mundial, sendo efetivado em 2022. Este armazenamento tornou possível proceder à comparação de perfis genéticos no contexto internacional. Ainda, com base nos dados fornecidos pela INTERPOL no *Global DNA Profiling Survey Results 2019*⁷, no índice *INTERPOL Member Countries That Reported Having a DNA Database (Combined Results of 2016 and 2019 Surveys)*⁸, 76 países possuem seus próprios bancos genéticos, incluindo o Brasil.

³ Departamento Federal de Investigação.

⁴ Sistema Nacional de Índices de DNA.

⁵ Sistema Combinado de Índices de DNA.

⁶ Organização Internacional de Polícia Criminal.

⁷ Resultados da Pesquisa Global de Perfis de DNA em 2019.

⁸ Países Membros da INTERPOL que Relataram Possuir um Banco de Dados de DNA (Resultados Combinados das Pesquisas de 2016 e 2019).

No que se refere ao surgimento deste no Brasil, há de considerar uma inovação “recente” no país, pois foi oficializado entre os anos de 2012 e 2013. Anterior a esse período, as primeiras tratativas do Governo Federal para a implementação do BNPG, como é conhecido hoje, teve início no ano de 2002, quando foi aprovada a política de implantação do banco de dados através do Projeto denominado Segurança Pública para o Brasil. A partir de então, Ribeiro e Júnior ainda esclarecem que houve um investimento massivo na capacitação de peritos oficiais, na melhoria da infraestrutura laboratorial e na criação de um arcabouço legislativo voltado para a área.

Posteriormente, foi introduzido no país o sistema CODIS, mediante acordo firmado entre o Brasil e o FBI em 2009 durante a *FBI NAA Latin American-Caribbean Chapter Conference*⁹, iniciando a operação em 2010. Assim, a princípio, o banco brasileiro teria os mesmos padrões do banco norte-americano, e esta foi a maior instalação do sistema CODIS já feita até o momento (Aguiar, 2011 apud Lima, 2015). Instalou-se o CODIS 5.7.4, com finalidade criminal, e o CODIS 6.1 para identificação de pessoas desaparecidas e de vítimas de desastre em massa (Aguiar, 2012 apud Lima, 2015).

Foi explanado por Lima (2015) que, a princípio, devido à ausência de regulamentação legislativa no âmbito criminal, os materiais genéticos que alimentavam a RIBPG eram apenas vestígios coletados em cenas de crime ou presentes no corpo da vítima ou do suspeito. Até 2012, os elementos de informações genéticas colhidos eram usados somente no caso sob o qual o vestígio havia sido encontrado, isto é, no fato em que deu origem à coleta de material biológico.

Todavia, diante da relevância que estes vestígios tinham para o desenrolar das investigações periciais, em 2012 foi promulgada a Lei nº 12.654, que foi regulamentada em 2013 por meio do Decreto de nº 7.950. Neste dispositivo, foi instituído na esfera do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, tal como dispõe o artigo 1º deste; ademais, a norma dispõe de temas relevantes, tais como: I. Formaliza a Rede Nacional de Genética Forense, dando-lhe o nome formal de Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos; II. Institui um Comitê Gestor da RIBPG,

⁹ Conferência do Capítulo Latino-Americano e Caribenho da Associação Nacional dos Antigos Alunos do FBI.

para coordenação das ações e integração dos dados; III. Constitui uma Secretaria-Executiva do Comitê Gestor; e IV. Determina que o Comitê Gestor publicará relatórios semestrais no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Além disso, o artigo 7º determina que o armazenamento do perfil genético daquele identificado criminalmente será excluído do banco quando do término do prazo estabelecido em lei para prescrição do delito, ou em data anterior definida em decisão judicial.

Essas ações foram de fundamental importância para o campo forense pois, realizou alterações diretas na Lei nº 12.037/2009 (Lei de Identificação Criminal) e Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), estabelecendo a identificação genética como forma de identificação criminal, e possibilitando a implantação e utilização do BNPG criminal, havendo a inclusão de perfis de referência de suspeitos e condenados por crimes praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).

Ademais, no ano de 2019, surgiu significativa alteração legislativa que impactaria diretamente na coleta de material genético dentro da esfera criminal, bem como, modificaria a Lei nº 7.210/1984 (LEP) e a Lei nº 12.654/2012 (Lei de Identificação Criminal); trata-se do Pacote Anticrime, isto é, a Lei nº 13.964/2019. Uma das suas modificações relevantes refere-se ao art 9º-A da LEP, em que passou a ser obrigatória a coleta em todos os condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável.

Na contemporaneidade, o BNPG é alimentado, no âmbito criminal, do genoma dos indivíduos que incorrem nas seguintes hipóteses: 1. Obrigatoriamente, nos casos de condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável (art. 9º-A da Lei nº 7210/1984); 2. Identificação criminal, por meio de autorização judicial, seja de ofício ou mediante solicitação da autoridade policial ou do Ministério Público ou da defesa (art. 5º da Lei 12.037/2009); 3. Decisão judicial nas quais a pessoa relacionada não se enquadra nas categorias condenados nem identificados criminalmente; e, 4. Indivíduos falecidos nas situações dispostas na Resolução nº 11 do Comitê Gestor da RIBPG, mediante solicitação da autoridade policial ou por determinação judicial.

Desde então, o BNPG brasileiro vem sendo utilizado no Brasil com a finalidade principal de manter, compartilhar e comparar perfis genéticos para auxiliar tanto na apuração criminal e na instrução processual quanto na identificação de pessoas desaparecidas (Medeiros. *et al.*, 2024). Dessa forma, o uso da identificação criminal através de genoma humano vem sendo aperfeiçoado constantemente, ganhando força dentro da instrução probatória fática delitiva.

2.2 FUNCIONAMENTO ATUAL DO BNPG: IDENTIFICAÇÃO E COLETA DO PERFIL GENÉTICO

Para a análise do funcionamento do Banco de Perfis Genéticos, é necessário, inicialmente, conceituar o que se entende por “Identificação” e como este procedimento é realizado através da análise do material genético. A identificação é um processo capaz de individualizar uma pessoa, determinando, através de um conjunto de características próprias, o reconhecimento de um indivíduo ou coisa. O meio de identificação é empregado com um método técnico-científico de teor confiável, com capacidade de prova de identidade. De acordo com o entendimento de França:

Os fundamentos biológicos ou técnicos que qualificam e que preenchem as condições para um método de identificação ser considerado aceitável são:

- Unicidade: também chamado de individualidade, ou seja, que determinados elementos sejam específicos daquele indivíduo e diferentes dos demais.
- Imutabilidade: são as características que não mudam e não se alteram ao longo do tempo.
- Perenidade: consiste na capacidade de certos elementos resistirem à ação do tempo, e que permanecem durante toda a vida, e até após a morte, como por exemplo o esqueleto.
- Praticabilidade: um processo que não seja complexo, tanto na obtenção como no registro dos caracteres.
- Classificabilidade: este requisito é muito importante, pois é necessária certa metodologia no arquivamento, assim como rapidez e facilidade na busca dos registros (França, 2017, p. 154-155).

Ademais, para fins de investigação criminal, como já mencionado, a utilização da identificação de indivíduos através do DNA se mostra promissora, haja vista que, por se tratar de um método de alta confiança, traz consigo resultados com pouca probabilidade de questionamentos futuros, se realizado dentro de uma cadeia de

custódia¹⁰ preservada e observando o padrão determinado na Resolução nº 10/2019 do BNPG. Além disso, ao contrário de outros meios de prova permitidos dentro da persecução penal que pressupõe certa margem de subjetividade, tal como, o reconhecimento de pessoas¹¹, a coleta de genoma é um procedimento totalmente técnico, realizado por profissionais habilitados para tal.

A Resolução nº 10/2019 foi responsável pela padronização de procedimentos relativos à coleta obrigatória de material biológico para fins de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (BNPG, 2019). Dessa forma, toda e qualquer coleta de genoma humano para fins criminais deve observar as disposições previstas na norma; caso contrário, abre-se margem para questionamentos quanto à qualidade da amostra. Assim, é crucial compreender as etapas e como se dá o processo de extração de DNA.

À luz da citada Resolução, tem-se que a coleta obrigatória de material genético em indivíduos deve ser realizada de forma indolor, preferencialmente por meio de esfregaço da mucosa oral, utilizando-se *swab* ou outro dispositivo de coleta. Ademais, é vedada a retirada de sangue para tais fins, conforme o artigo 1º, § 3º do regulamento. Junto a amostra coletada, é necessário o preenchimento de um formulário de coleta de material biológico, segundo o art. 5º da Resolução, este formulário deve conter, em síntese: I - identificação única e inequívoca do formulário; II - indicação de que a coleta se refere a: condenado; identificado criminalmente; ou outro tipo de decisão judicial que determine a coleta; III - número do processo judicial ou se não houver, número do inquérito policial; IV - dados da pessoa submetida à coleta: nome; número do documento de identidade civil, se houver, CPF (se houver), impressão digital e registro fotográfico (obrigatórios); V - dados da testemunha que acompanhará a coleta: nome; identificação funcional ou civil e assinatura; VI - dados do responsável pela coleta a saber: nome; identificação funcional ou civil e assinatura; VII - local e data da coleta.

¹⁰ Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)

¹¹ Artigos 226 a 228 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

De modo específico, tendo em vista que existem quatro hipóteses para que um indivíduo seja submetido à retirada de DNA, a Resolução nº 10 traz condições singulares para que isso ocorra, de modo que:

Em se tratando de suspeito, conforme previsto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.037/2009, para a coleta de material biológico para fins de identificação criminal faz-se necessário o despacho da autoridade judiciária (Academia Nacional de Polícia, 2025).

E complementa:

Já no caso de condenado no rol dos crimes previstos no art. 9º-A da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, exigir-se-á para a realização da coleta obrigatória do material biológico ao menos um dos seguintes documentos:

I - guia de recolhimento do condenado ou documento equivalente;

II – documento ou extrato de sistema de informação oficial contendo identificação do condenado, tipificação penal da condenação e número do processo judicial;

III - sentença condenatória; ou

IV - manifestação expressa do Poder Judiciário determinando a coleta de material biológico para fins de inserção no banco de perfis genéticos (Academia Nacional de Polícia, 2025).

Ademais, cumpre destacar que não é permitido a extração do genoma para fins de identificação fenotípica, tendo em vista que, no ato da análise genética, os profissionais estão habilitados ao uso restrito do DNA não codificante, isto é, aquele que não traz consigo as características físicas, comportamentais e patológicas do indivíduo. Assim, o Estado garante que a investigação criminal não será pautada pelos traços somáticos ou comportamentais das pessoas, resguardando a privacidade dos indivíduos fornecedores do genoma; isto porque o Brasil buscou se adequar ao disposto na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, adotada, pela 33ª Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas (UNESCO).

A referida Declaração foi elaborada no ano de 2005, onde foram realizadas, em Paris, França, na sede da UNESCO para a Educação, Ciência e Cultura, com o objetivo de definir o texto final da futura Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, ocasião em que foi pactuado entre os Estados-Membros, o compromisso de observância da dignidade humana, dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais no campo bioético. Com ela, foram estabelecidas leis e diretrizes que versam acerca das políticas de proteção à saúde.

2.3 DAS ATUAIS CONTRIBUIÇÕES DO BNPG NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS BRASILEIRAS

Nas instruções criminais, quando um delito deixa vestígios, passa a ser indispensável a realização do Exame de Corpo de Delito, instituído pelo artigo 158¹² do Código de Processo Penal. Esta necessidade parte da importância que este instituto possui para o desenrolar da persecução penal; isto porque, a partir das análises periciais realizadas sobre aquelas provas, podem ser encontradas informações de suma relevância para desvendar a identidade da vítima - nas hipóteses de reconhecimento de corpo cadavérico -, quem foi o suposto autor do fato, ou ambas as coisas.

Dessa forma, dentre os diversos instrumentos disponíveis à Polícia Civil para a apuração de elementos de informação que corroborem para a busca da autoria e materialidade do fato delituoso, há o BNPG e a RIBPG, que, como já dito, é alimentado com os genomas daqueles indivíduos que são condenados pelos crimes contra a vida, contra a liberdade sexual, crime sexual contra vulnerável, crimes dolosos praticados com violência ou grave ameaça e outros delitos hediondos, previstos no artigo 1º da Lei 8.072/1990.

Embora seja um elemento considerado recente, haja vista que a sua implementação se deu com o advento da Lei nº 12.654 de 2012, o registro nacional de DNA já se mostrou bastante promissor no que concerne à investigação inquisitorial, pois, como mostra o XXII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (Maio 2025):

As coincidências do tipo vestígio x vestígio (forensic hits) e entre vestígio x indivíduo (offender hits) somam 10.661. Elas permitem vincular vestígios de crimes entre si ou indicar a possível autoria de um crime e já resultaram no auxílio a mais de 7.600 investigações. A maior parte das coincidências entre vestígios ou forensic hits é entre dois crimes sexuais (66%) e entre dois crimes patrimoniais (28%). Quanto às coincidências entre indivíduo x vestígio (offender hits), mais da metade (53,79%) indicam possíveis autores de crimes sexuais. A taxa de coincidência ou “hit rate”, um indicativo de eficiência de bancos de perfis genéticos, vem melhorando a cada semestre, sendo de 7,08% atualmente (Medeiros. *et al.*, 2025, p. 42).

¹² Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. (BRASIL, 1941)

Como fruto de seu desempenho, em setembro de 2019, o Governo do Paraná emitiu uma nota através do seu portal oficial informando que foi possível identificar o responsável pelo assassinato da infante Rachel Genofre, desaparecida em 2008, aos 9 anos de idade, enquanto realizava o trajeto da escola para sua casa.

Na declaração, a administração estadual esclareceu que, à época dos fatos, a polícia encontrou o corpo da criança dentro de uma mala na rodoviária de Curitiba/PR, com sinais de violência e abuso sexual. Onze anos após o crime, em 2019, o suspeito foi identificado devido a análise de compatibilidade de vestígios genéticos entre os dados da Polícia Civil dos Estados de Paraná, São Paulo e do Distrito Federal. A identificação ocorreu enquanto Carlos Eduardo dos Santos, responsável pelos abusos e a morte de Rachel, estava encarcerado, cumprindo pena por diversos outros crimes, inclusive sexuais.

Outro fruto desta implantação que pode ser mencionado, a exemplo, é o caso de grande repercussão e comoção nacional do assassinato de Beatriz Angélica Mota; uma criança de 7 anos, que foi morta a facadas num colégio particular da cidade de Petrolina/PE, no ano de 2015. Segundo a BBC News Brasil, a faca que havia sido deixada pelo assassino em cima do corpo da vítima foi periciada e, no cabo dela, havia o DNA das células epiteliais¹³. Após o aprimoramento das investigações, em 2022, os peritos conseguiram realizar a comparação entre o material genético encontrado na arma e com outros presentes no banco de DNA, chegando ao detento Marcelo da Silva, de 40 anos, que, após interrogatório, confessou a autoria delitiva.

Além disso, outro caso em que o BNPG possibilitou a identificação do responsável, foi o de Célio Roberto Rodrigues, autor de diversos crimes praticados em diferentes estados da Federação. Sua prisão ocorreu em 2015, durante uma barreira policial no Vale do Anari/RO, após ter cometido roubos e um estupro (Estevam; Fernandes; 2015). Através dos dados genéticos do acusado incluídos no Banco de Perfis Genéticos, coletados a partir de vítimas do Estado de Mato Grosso, e que foram comparados com os materiais coletados em outras vítimas nas cidades de Goiás/GO e Manaus/AM, foi apontada a compatibilidade entre os genomas, chegando ao autor dos crimes.

¹³ As células epiteliais são um tipo de célula que reveste a superfície do corpo humano, formando uma barreira protetora entre o ambiente interno e externo. (VITAL, 2024)

Conforme noticiado pelo governo brasileiro em nota oficial, no ano de 2020, o trabalho integrado com o uso do BNPG recebeu reconhecimento internacional ao conquistar o prêmio *DNA Hit of the Year*¹⁴, promovido pela Gordon Thomas Honeywell – Relações Governamentais dos Estados Unidos da América, competindo com 50 casos de diversos países. Dessa forma, é manifesto como a investigação criminal pode ser mais célere e eficaz quanto a manutenção da Segurança Pública e na persecução penal, mediante a apuração da verdade real dos fatos.

Contudo, embora o XX Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos apresenta diversos casos concretos que obtiveram êxito no âmbito criminal devido ao BNPG, esse instrumento ainda é objeto de debates doutrinários e jurisprudenciais, pendentes de pacificação. Um dos pontos centrais do debate refere-se a manutenção da dignidade humana e a preservação do princípio da não auto incriminação do acusado, uma vez que, o armazenamento do genoma humano, de forma compulsória, poderia ferir a intimidade do condenado. Daí surge o certame que busca compreender se o BNPG e o RIBPG estão dentro dos limites constitucionais. Nesse sentido, reflete o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

Não há dúvida que, por intermédio das bases de dados de DNA, é possível fazer a conexão entre crimes e a identificação de possíveis autores. Além disso, essas mesmas bases contribuem para inocentar indivíduos injustamente acusados. Apesar disso, ainda há um debate na sociedade a respeito da questão dos direitos à não incriminação e à privacidade que levantam questionamentos sobre a atuação dos bancos de perfis genéticos e até que ponto limitar o seu incremento, notadamente no tocante a perfis de referências com fins criminais (Medeiros. et al., 2024, p. 35).

Além disso, há também o debate quanto ao direito de intimidade, previsto no artigo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal; no qual a doutrina majoritária alega que a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas está diretamente relacionada quanto aos limites constitucionais do armazenamento genético para a identificação criminal. Acerca disso, o artigo 9º- A da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei 12.654/2012, estabelece:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil

¹⁴ Vulgarmente denominado “Oscar do DNA”.

genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético (Brasil, 2012).

Destarte, o armazenamento de dados genéticos, especialmente em bancos de dados utilizados para a identificação criminal, apresenta desafios significativos no que se refere à proteção da intimidade. Nesse sentido, há constante discussão quanto ao conflito entre a prevalência do interesse público, com o fim de utilizar o BNPG como instrumento de corroboração para investigações criminais e prevalência da segurança pública, frente ao direito particular de preservação da privacidade e intimidade do ser humano.

Diante desta perspectiva, será perquirida posteriormente a constitucionalidade, ou a inconstitucionalidade, desta forma de controle genético, cabendo refletir acerca da sobreposição de um direito coletivo fundamental em face de um direito individual. A partir disso, se faz relevante discutir o fenômeno da colisão entre Direitos Fundamentais.

3 CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

A compreensão do que são os Direitos Fundamentais e como estes se comportam dentro de uma sociedade é um dos pontos centrais da teoria jurídica contemporânea. Por isso, este capítulo busca apresentar o fenômeno do conflito entre normas e da colisão entre direitos dentro de um ordenamento jurídico, bem como a solução para tanto, mediante a aplicação da Teoria dos Direitos Fundamentais e da Lei de Ponderação, ambas formuladas pelo jurista alemão Robert Alexy.

Ao longo do tempo, com as evoluções históricas e sociais, os direitos fundamentais foram comumente associados às expressões tais como, direitos naturais, direitos humanos, direitos individuais, direitos subjetivos. Contudo, apesar da ausência de consenso entre os doutrinadores quanto à conceituação do que são os direitos fundamentais, o que se observa é a busca comum de assegurar esferas de liberdade, proteção e igualdade ao indivíduo frente ao Estado e diante dos demais sujeitos sociais.

Assim, os direitos fundamentais são resultados de uma construção jurídico-social e filosófica, criada para harmonizar as relações entre Estado e sociedade, bem como as relações interpessoais. Essa dimensão construída e histórica explica, inclusive, a dificuldade doutrinária em conceituar tais direitos de forma inequívoca e atemporal.

Sob este viés, os direitos fundamentais apresentam-se como elementos essenciais da ordem jurídica interna, servindo como base de sustentação do Estado de Direito e da própria Democracia. Nesta perspectiva, Aragão (2015) expõe que para Ferrajoli, tais direitos auxiliam historicamente na compreensão do Estado de Direito e de sua legitimidade democrática, uma vez que estabelecem vínculos normativos inarredáveis a todos os poderes, públicos ou privados.

A partir desse entendimento, compreende-se que os direitos fundamentais são resultados de uma construção jurídico-social e filosófica, criada para harmonizar as relações entre Estado e sociedade, bem como as relações interpessoais. Essa dimensão construída e histórica explica, inclusive, a dificuldade doutrinária em conceituar tais direitos de forma inequívoca e atemporal.

A trajetória dos direitos fundamentais revela a tensão entre duas concepções: a jusnaturalista e a juspositivista. Conforme o entendimento de Aragão (2005), de

um lado, o jusnaturalismo, sob a influência de preceitos morais e religiosos, defendia a existência de direitos imutáveis e inalienáveis, próprios da natureza humana, que configurariam uma ordem jurídica anterior à estatal, ou até mesmo acima dele. Tais direitos, vistos como universais e imutáveis, serviam tanto para restringir a atuação do Estado, como também para legitimar o seu exercício.

Por outro lado, a corrente positivista sustenta que os direitos fundamentais somente se consolidaram enquanto direitos quando foram positivados nas Constituições. Dessa maneira, entende-se que os direitos fundamentais são os produtos de um processo histórico progressivo, no qual contempla dois eixos: o primeiro entende os avanços jurídicos os reconhecem e incorporaram nas constituições; já o segundo, compreende que são o resultado do fortalecimento ideológico de valores e anseios sociais, tais como a liberdade, a justiça e igualdade; isto é, se afirmam a partir da interação dos dois campos.

Embora seja recorrente a dificuldade em formular uma definição precisa e definitiva sobre o que, de fato, se configura como “Direitos Fundamentais”, para Alexy (2001), estes se apresentam como direitos subjetivos, universalmente garantidos a todos os seres humanos. Quanto ao entendimento de direito subjetivo, ele expõe que:

Entende-se por direito subjetivo qualquer expectativa positiva ou negativa ligada a um sujeito por determinada norma jurídica, inserido no ordenamento positivo constitucional. Ainda para Alexy, existe posição de dada liberdade jurídica para realizar determinadas ações, a de um direito perante o Estado, a fim de que este não impeça algumas, ou seja, a de um direito a ações negativas e a de um a ações positivas do Poder Público (Alexy, 2001, p. 241 apud Aragão, 2015, p. 85, grifo nosso).

Por fim, Dias Júnior (2007) demonstra que a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy, adotada por esse estudo, se firma como uma proposta pós-positivista. Com esse posicionamento, o direito é visto, não apenas como um conjunto de normas impostas pelo Estado mas, também, como um sistema de princípios e valores interligados com a moral, superando, assim, os padrões do positivismo estrito e do jusnaturalismo clássico. Assim, ao definir os princípios como normas dotadas de força normativa e os direitos fundamentais como posições jurídicas de natureza *prima facie*, a teoria de Alexy conclui que a realização do direito exige ponderação racional e discurso argumentativo.

3.1 DO CONFLITO E DAS COLISÕES SOB A ÓTICA DE ROBERT ALEXY

Para o bom convívio dentro de um ambiente social, o ser humano buscou a delimitação de seu espaço através do Direito; dessa forma, o indivíduo que antes era um ser totalmente livre, podendo agir da maneira que melhor compreendesse, abdicou de sua liberdade para ter o privilégio da segurança coletiva, isto é, se amparou em normas e princípios que buscam reger as ações e o convívio humano.

Sob uma análise sociológica à luz de Émile Durkheim, é possível compreender que a sociedade é um instituto que molda as ações individuais de cada pessoa. O sociólogo compara a estrutura social a um corpo humano, onde cada instituição e indivíduo exercem funções pré-determinadas, estabelecidas pelo contrato social, pelas leis e pelos costumes e tradições morais, ao passo que juntos formam o núcleo da sociedade, e esta, por dia vez, continua a padronizar o comportamento dos seres sociais, através do Direito.

O desenvolvimento do que hoje se compreende como norma está atrelado a uma profunda discussão filosófica no campo do estudo da Teoria do Direito. Ademais, o estudo dos princípios jurídicos é um velho tema da Filosofia e da Teoria do Direito, e compreender corretamente como eles são aplicados, em especial pelos tribunais, não é importante apenas do ponto de vista técnico do operador jurídico, como também para lançar luzes sobre o fundamento ético do direito moderno. (Galuppo, 1999)

Assim sendo, mister se faz compreender sumariamente o que é uma norma e os seus desdobramentos, isto é, as regras e os princípios. Esta percepção é salutar para vislumbrar como estes fenômenos jurídicos se portam dentro de um conflito entre normas de mesma e diferentes espécies. Dessa maneira, a distinção é imprescindível para a existência de uma teoria adequada acerca dos limites dos princípios e das regras, de modo que, sem esse estudo, não há possibilidade de traçar os limites e as soluções dos conflitos existentes. Para isso, dentre os diversos estudiosos do tema, a presente análise será pautada na cognição de Robert Alexy.

Em conformidade com as disposições da Teoria dos Direitos Fundamentais, Alexy compreende que a norma é um gênero que se subdivide em duas espécies: as regras e os princípios.

Para Alexy, regras e princípios são subespécies de normas. Ambos são normas porque dizem o que deve ser (estão num plano deontológico e podem ter o funtor de ordem, permissão ou proibição). Assim, a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre dois tipos de normas (Amorim, 2005, p. 125).

De forma ampla, o conceito de regra pode ser compreendido como uma norma que possui imperatividade instantânea (imediata). Assim, a sua presença e vigência dentro do campo jurídico já é suficiente para obrigações a toda a sociedade. Cada indivíduo está obrigado a cumprir o que a norma estabelece, não lhe sendo conferida a possibilidade de optar livremente por obedecê-la ou não. Por outro lado, os princípios são mais flexíveis, estão caracterizados por comandos dependentes de possibilidades jurídicas e contexto fáticos. São uma construção ético-moral da própria sociedade, refletindo os valores históricos do período. Por tais características, não podem ser consideradas normas de teor vinculante, mas sim, valoradas conforme as possibilidades de cada caso concreto.

Nesse sentido, Amorim (2005) expõe que, para Alexy, o critério da generalidade é o mais utilizado para compreender a distinção entre essas espécies, uma vez que os princípios possuem um grau de generalidade mais elevado, o que diferencia das regras, que possuem um “dever-ser”¹⁵. É importante ressaltar que cada espécie de norma possui características diferentes, ao passo que, num cenário hipotético onde ocorra uma colisão, seja de regras, seja de princípios, ambas se desdobrarão e se resolverão de formas distintas.

Amorim (2005) também explana que Alexy, dentro do seu estudo quanto à Teoria dos Direitos Fundamentais, explica seu método para lidar com o fenômeno da colisão entre normas. Dessa forma, quanto ao conflito de regras, o jurista explica que esta poderá ser solucionada de duas formas: inserindo uma cláusula de exceção ou declarando a invalidade de uma das normas. Nesta primeira hipótese, o indivíduo se vê obrigado a seguir o parâmetro normativo da legislação, isto é, deve fazer apenas aquilo que a regra permite mas, para poder agir de modo distinto, é necessário que haja a inclusão de uma ressalva que lhe permita assim proceder.

Já na segunda possibilidade, apenas uma regra deve ser afastada, declarando a sua invalidade. A decisão quanto a qual delas deixará de incidir será solucionada através dos métodos tradicionais de resolução de conflitos entre

¹⁵ Em linhas gerais, é aquilo que é exigido por uma norma, sendo esperado que se cumpra esta em sua totalidade, independente da realidade fática.

normas: hierarquia, cronologia e especialidade, além de outros que possam ser previstos pelo ordenamento jurídico em questão. O que é necessário ressaltar é que a decisão sobre o conflito de regras é uma decisão acerca da validade (Amorim, 2005). Por sua vez, os princípios, objeto central desta análise, serão discutidos no tópico que se segue.

3.2 DA APLICAÇÃO DA LEI DE PONDERAÇÃO DE ALEXY

No que concerne à colisão entre princípios, considerando que são mandamentos de otimização, com a possibilidade de serem satisfeitos em diversos graus, estes são solucionados de forma diferente. Alexy expõe que os princípios exigem que algo seja realizado da melhor forma possível. Portanto, embora possuam natureza de norma jurídica, sua aplicação em cada caso concreto depende da possibilidade de conciliação com os demais princípios.

Nessa hipótese, não haverá a inclusão de uma cláusula de exceção, tampouco será declarada a invalidade de uma das normas conflitantes; na verdade, dentro das circunstâncias do caso concreto, um dos princípios terá que ceder ao outro. Isso quer dizer que, essa espécie de norma possui pesos diversos de acordo com cada situação a ser analisada, não existindo precedência absoluta entre eles. Prevalecerá aquele que tiver maior relevância dentro do caso concreto. Assim diz Eduardo Paz:

Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso (Alexy, 2011, p. 94 apud Paz, 2022, p.145).

Nessa linha, torna-se evidente a existência de duas formas distintas de solução para os conflitos normativos: enquanto a colisão entre princípios demanda a aplicação da técnica da ponderação, o conflito entre regras é solucionado por meio da subsunção. Para Alexy, a ponderação é um método de resolução de conflitos utilizado exclusivamente na colisão de princípios. Sendo assim, para o estudioso, debater a validade da teoria dos princípios significa, em suma, discutir a legitimidade

e a adequação da ponderação como método de solução das colisões entre direitos fundamentais. Acerca disso, assevera-se que:

Quem efetua ponderações no direito pressupõe que as normas, entre as quais é ponderado, têm a estrutura de princípios e quem classifica normas como princípios deve chegar a ponderações. O litígio sobre a teoria dos princípios é, com isso, essencialmente, um litígio sobre a ponderação (Alexy, 2007, p. 64 apud Riche, 2010, p. 124).

De forma distinta, parte da doutrina sustenta que a ponderação não se limita ao âmbito dos princípios, podendo igualmente ser aplicada às regras. Para eles, a ponderação é um conceito amplo, que atua como um instrumento interpretativo e decisório fundamental, capaz de orientar a solução de conflitos normativos de maneira racional e equilibrada. Quanto a isso, Amorim expõe que:

Por isso, Santiago (2000, p. 47) conclui que há regras, há princípios e há normas que são predominantemente princípios e normas que são predominantemente regras. E acredita, por fim, que não há diferença qualitativa entre princípios e regras. Como tampouco crê que haja uma diferença categorial entre a subsunção e a ponderação como métodos de aplicação do direito, afinal, como visto, também deve haver ponderação na aplicação de normas que, segundo a terminologia de Alexy, deveriam ser qualificadas como regra, assim, por exemplo, em determinados supostos de aplicação de conceitos normativos indeterminados (Santiago, 2000, p. 47 apud Amorim, 2005, p. 132).

Pois bem, através do que o Robert Alexy denominou de “Lei da Ponderação”, é possível identificar qual princípio antagônico deve prevalecer. De acordo com essa lei, a aplicação dos princípios ocorre na dimensão do peso. O autor apresenta, a título exemplificativo, a maneira pela qual se configuram as colisões no caso da incapacidade processual:

No caso sobre a incapacidade para participar de audiência processual tratava-se da admissibilidade de realização de uma audiência com a presença de um acusado que, devido à tensão desse tipo de procedimento, corria o risco de sofrer um derrame cerebral ou um infarto. O tribunal observou que nesse tipo de caso há "uma relação de tensão entre o dever estatal de garantir uma aplicação adequada do direito penal e o interesse do acusado na garantia de seus direitos constitucionalmente consagrados, para cuja proteção a Constituição também obriga o Estado". Essa relação de tensão não pode ser solucionada com base em uma precedência absoluta de um desses deveres, ou seja, nenhum desses deveres goza, "por si só, de prioridade". O "conflito" deve, ao contrário, ser resolvido "por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes". O objetivo desse sopesamento é definir qual dos

interesses – que abstratamente estão no mesmo nível – tem maior peso no caso concreto (...) (Alexy, 2008, p. 94-95).

Para o autor, as condições que levam à prevalência de um princípio sobre o outro são determinadas a partir da valoração do peso atribuído a cada princípio envolvido no conflito. Assim, Paz explica a teoria da seguinte forma:

(...) em face de um princípio P1, as consequências jurídicas resultantes de um princípio colidente P2 são aplicáveis sempre que presentes as condições C. Dessarte, as condições C constituem o suporte fático de uma regra R, que tem como consequências jurídicas as do princípio P2, prevalente. Em termos mais simples, aplicada a lei de colisão, as consequências jurídicas de P2 devem incidir sobre a realidade sempre que nela se apresentarem as circunstâncias C, afastando, assim, P1 (Paz, 2005, p. 145).

Desse modo, observa-se que em um conflito, um princípio não prevalece sobre o outro de forma precedente, não há uma relação de prioridade absoluta. De modo que, não são como uma ciência exata, capaz de medir qual deve prevalecer, trata-se de uma ponderação qualitativa, realizada após análise individual. Entende-se que o peso atribuído a cada princípio é uma forma de justificar as razões para a prevalência dele, não possuindo caráter quantitativo.

Nessa perspectiva, Alexy define que o método de proporcionalidade é constituído pelos princípios da idoneidade ou adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito (Ferreira, 2010). Dessa maneira, para solucionar a colisão entre direitos fundamentais, deve-se, a priori, utilizar da adequação do meio, na sequência avaliar a necessidade desse meio, e por fim, ainda existindo o conflito, fazer uso da ponderação em sentido estrito.

No que se refere ao princípio da idoneidade, também denominado adequação, o autor esclarece que deverá ser realizada uma análise do meio mais adequado para atingir a finalidade desejada. Quanto a essa etapa, o termo adequado abarca o sentido, em que o meio a ser escolhido para promover o fim almejado não deve contrariar outro direito fundamental sob análise, como também porventura qualquer outro. Isto é, será verificado se o meio escolhido realmente servirá para alcançar o objetivo sem causar danos a outros princípios.

A título de ilustração, a adequação poderá ser utilizada quando o Estado introduzir uma norma para melhorar a segurança pública, mas ela não é apta para promover esse objetivo, e ainda colide com o princípio da liberdade. Vê-se, portanto, que a problemática não estaria solucionada, como bem se ilustra a seguir:

(...) imagine que o Estado pretenda adotar uma medida M1 pra satisfazer uma demanda exigida pelo princípio P1, mas, para isso, seja inevitável intervir negativamente em um princípio P2. A análise da adequação induz à verificação da aptidão da medida M1 para promover o princípio P1. Se a medida M1 não for apta, ela é proibida. Se for apta, ela é permitida. Passa-se, a seguir, à verificação de sua necessidade, ou seja, se M1, dentre todas medidas disponíveis, é a que provoca a intervenção menos gravosa em P2. Assumindo, entretanto, que todas as medidas ao alcance do Estado ofereçam um mesmo grau de intervenção em P2, já que mesmo uma medida adequada e necessária pode ser desproporcional, é fundamental averiguar a proporcionalidade em sentido estrito (sopesamento propriamente dito), implicando na aferição do equilíbrio entre a intensidade da intervenção em P2 e a importância da satisfação de P1, de modo que esta seja justificada por aquela (Paz, 2005, p. 146).

Procede-se, na sequência, à análise da necessidade ou exigência da opção pelo meio menos gravoso. Desse modo, será avaliado se a finalidade percorrida poderá ser alcançada por outro meio menos danoso, de forma que ocasione menos implicações ao indivíduo e seu direito tutelado. Acerca disso:

O que se diz é apenas que, se o legislador quiser perseguir o objetivo escolhido, ele pode adotar apenas o meio mais suave, ou um meio igualmente suave ou um meio ainda mais suave. Isso não é nenhuma otimização em direção a algum ponto máximo, mas apenas a vedação de sacrifícios desnecessários a direitos fundamentais (Alexy, 2008, p. 591).

Dito isso, o autor compreende que se o legislador quiser perseguir o fim do objeto, deve adotar a relação “meio e fim”, não visando atingir o mandamento máximo de otimização, mas privando os direitos fundamentais de sacrifícios desnecessários. Relevante destacar que no posicionamento de Alexy, a adequação e a necessidade atuam no campo dos mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas, enquanto a proporcionalidade em sentido estrito decorre em face das consequências jurídicas. Assim, ao final da análise, o Estado deve escolher a medida com menor restrição de direitos, ao passo que, no fim, será possível verificar a proporcionalidade em sentido estrito.

Mesmo que a medida seja adequada e necessária, ela também poderá ser desproporcional, estando, assim, sujeita à análise de proporcionalidade em sentido estrito, como intitula Alexy (2008): “o sopesamento em sentido estrito”. Partindo dessa perspectiva, os benefícios trazidos por uma medida, não podem ser desproporcionais aos prejuízos causados a outro princípio. Os benefícios da medida

M1, ao assegurar o princípio P1, precisam ser proporcionais aos prejuízos acarretados aos princípios P2. Sob esse viés, para que o direito coletivo à segurança pública - Medida 1 - sobreponha ao direito individual à intimidade - Medida 2 -, é necessário que o ganho social em relação à M1, que tem por objetivo proteger à coletividade, não seja desproporcional ao sacrifício imposto quanto à ponderação do direito à intimidade assegurado ao indivíduo apenado, que será a discussão aprofundada em sequência.

4 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO BNPG

O ser humano, sendo um ser social, buscou e ainda busca regular suas relações cotidianas pelas normas, sejam meras normas de caráter moral, tais como as regras de convivência, sejam as normas formais, positivadas dentro de um instrumento denominado Constituição; contudo, assim como a norma, o crime também sempre esteve presente nas sociedades. Por tal motivo, a lei, que tem o papel de regular o convívio humano, também ganha a premissa de inibir práticas delitivas e punir aqueles que venham a cometê-las. Nesse sentido, entende-se que:

(...) o homem, economicamente, comporta-se diante de outro homem como um animal predador. Em vez de deixar a cada um o que tenha conseguido obter, o outro se vê tentado à arrebatá-lo dele. A guerra não é em sua raiz mais que este ato de arrebatá-lo. Invasão do domínio. Em outras palavras. Os limites entre o ter de um homem e o ter de outro homem, em vez de serem respeitados, são violados (...) O segredo do direito está exatamente nisto: que os homens não podem viver no caos. A ordem lhe é tão necessária como o ar que respiram (Carnelutti, 1959, p. 14-15).

Sendo o crime um problema social, o Estado arma-se de modo a coibir e prevenir sua presença. Nesse contexto, os meios de investigação que buscam apurar a autoria do delito desempenham a função de atribuir ao real responsável a punição prevista por lei. Dessa forma, levando em consideração que o Direito Penal, no Brasil, deve ser a *ultima ratio*, por atingir diretamente o direito à liberdade do indivíduo, as provas que apontam eventual responsabilidade penal devem ser concretas e cabais, de modo a identificar com certeza o real responsável pelo crime, tanto para punir aquele que veio a delinquir, quanto para evitar que qualquer outro inocente responda por um ato que não cometeu.

Assim, os elementos de informações colhidos em sede de investigação policial serão os elementos probatórios que darão base para a acusação criminal imputada ao acusado; e dentro deste conjunto de informações que são relevantes para o processo penal, além da identificação criminal, os antecedentes, a conduta social, contemporaneamente temos, também, graças à evolução da sociedade e do mapeamento do genoma humano, a possibilidade de se utilizar de informações genéticas contidas nos DNA e que são recolhidos em banco de dados (Soares, 2022).

Sob esta premissa, a coleta de material genético como instrumento de prova para a acusação criminal tornou-se uma prática recorrente, isto por sua confiabilidade e segurança quanto ao resultado. No Brasil, como já explanado, em 2013, foi instituído o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, com informações de pessoas já condenadas criminalmente. A partir desta ação, o BNPG já se mostrou hábil na resolução de crimes por meio da análise de compatibilidade genética.

Todavia, apesar da sua funcionalidade, o BNPG ainda é um ponto controverso dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque a coleta e o armazenamento compulsório do material genético de pessoas condenadas criminalmente é ponto de questionamento quanto à sua constitucionalidade, haja vista que há dois princípios constitucionais conflitantes nesta situação: a supremacia do interesse público e o direito à privacidade e à intimidade.

Nesta perspectiva, este capítulo busca aprofundar a análise acerca do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) com Repercussão Geral 973.837, Tema nº 905, o qual tramita no Superior Tribunal Federal (STF), que tem como ponto central julgar a constitucionalidade do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal. Além disso, será discutida a relevância do interesse público frente ao particular em benefício da segurança social e, por fim, resta elucidar, de modo exploratório, a constitucionalidade do BNPG, servindo como mecanismo de identificação criminal capaz de gerar resultados precisos através da comparação genética.

4.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 973.837, REPERCUSSÃO GERAL TEMA 905

O Recurso Extraordinário 973.837, atualmente pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, debate a constitucionalidade do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei nº 12.654/2012 e modificado pela Lei nº 13.964/2019, no qual se autoriza a coleta obrigatória e o armazenamento de material genético de pessoas condenadas por crime doloso praticado com violência grave, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável. Tal discussão abarca questões de Direito Penal, Processual Penal e de Execução de pena, com efeitos sobre os direitos individuais dos condenados.

Diante da controvérsia jurídica que transcende os interesses das partes, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, prevista no Tema 905, a fim de consolidar o entendimento a ser fixado neste, com efeito vinculante. Assim se encontra a ementa do Acórdão:

Repercussão geral. Recurso Extraordinário. Direitos fundamentais. Penal. Processo Penal. 2. A Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, na execução penal por crimes violentos ou por crimes hediondos (Lei 7.210/84, art. 9-A). Os limites dos poderes do Estado de colher material biológico de suspeitos ou condenados por crimes, de traçar o respectivo perfil genético, de armazenar os perfis em bancos de dados e de fazer uso dessas informações são objeto de discussão nos diversos sistemas jurídicos. Possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se autoincriminar – art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII, da CF. 3. Tem repercussão geral a alegação de inconstitucionalidade do art. 9-A da Lei 7.210/84, introduzido pela Lei 12.654/12, que prevê a identificação e o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou por crimes hediondos. 4. Repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida.

(RE 973837 RG, Relator(a): Min Gilmar Mendes, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

(STF – RG RE: 973837 MG – Minas Gerais, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/06/2016, Tribunal Pleno – meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-2017 11-10-2016).

A norma impugnada, já discutida aqui neste estudo, foi instituída como um instrumento legal de enfrentamento à criminalidade e à reincidência delitiva. Todavia, enfrenta objeções no que tange à proteção dos direitos fundamentais a personalidade, privacidade, intimidade, a prerrogativa de não autoincriminação, e especialmente, a defesa da dignidade do ser humano.

Tais direitos, são expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, nos artigos 1º, inciso III - dignidade da pessoa humana; artigo 5º, inciso X - inviolabilidade da intimidade; inciso LIV - devido processo legal; e inciso LXIII - direito ao silêncio e a não autoincriminação. Assim, a grande discussão jurídica acerca do tema pode ser brevemente resumida em **i)** qual o poder e o limite da tutela estatal sob as intervenções corporais no processo penal; e **ii)** qual a legitimidade desta nova modalidade de identificação criminal. Como bem menciona Borato:

A importância da decisão da Suprema Corte brasileira no caso em análise é inegável. Além da evidente temática constitucional que já escancara, orbitam ao redor do objeto uma série de questões complexas e controversas que se inserem no debate jurídico-criminal contemporâneo. O avanço tecnológico que se presencia na contemporaneidade irrita o sistema jurídico de diversas maneiras e, em seu quinhão criminal, essa irritação adquire proporções ainda maiores (Borato, 2023, p. 4).

No RE nº 973.837, o recorrente é um indivíduo condenado por diversos crimes, dentre eles cárcere privado, corrupção de menores e tortura, tendo-lhe sido imposta pena superior a 24 anos de reclusão. Em razão da natureza dos delitos, o réu foi compelido a fornecer material genético para o Banco Nacional de Perfis Genéticos. À primeira vista, a defesa alegou que a obrigatoriedade da coleta violaria os direitos fundamentais, conseguindo, assim, suspender a determinação. Contudo, em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG) entendeu pela inexistência de ilegalidade, fundamentando a ausência de afronta ao princípio da não autoincriminação frente à coleta e armazenamento do DNA.

Diante do improvimento, a defesa interpôs o Recurso Extraordinário questionando a constitucionalidade do artigo 9º-A da LEP, que trata da obrigatoriedade do fornecimento de genoma e do enquadramento em falta grave caso o condenado não se disponha a fornecer o material, razão pela qual o STF reconheceu a repercussão geral do tema. Nessas circunstâncias, a questão em debate enfrenta os limites da atuação estatal, no tocante ao uso de dados genéticos de condenados criminalmente, sob a fundamentação do interesse público com o fim de ampliar medidas que reforcem a manutenção da segurança pública.

Dessa forma, a tese a ser fixada pela Suprema Corte determinará as implicações éticas e jurídicas da ferramenta, e firmar um precedente para os possíveis casos semelhantes, sendo um marco que fundamentará a política criminal brasileira. Todavia, até o presente momento, o RE encontra-se pendente de julgamento, já superada a fase de sustentação oral tanto do recorrente quanto do recorrido, além da participação de diferentes *Amicus Curiae*¹⁶, em sessão realizada no dia 07 de agosto de 2025.

¹⁶ *Amicus Curiae*, em português, Amigo da Corte, é expressão de origem latina utilizada para designar o terceiro que ingressa no processo com o propósito de oferecer esclarecimentos técnicos ou jurídicos ao juízo, auxiliando na adequada solução da controvérsia. Conforme o artigo 138 do Código de Processo Civil, o magistrado ou relator poderá admitir ou requisitar sua participação, quando a matéria for relevante, o tema específico ou de repercussão social, desde que haja representatividade adequada. Sua manifestação ocorre por meio de pareceres não vinculantes, destinados a auxiliar a formação da cognição jurisdicional.

A Defensoria Pública de Minas Gerais, na qualidade de representante dos interesses do acusado, pugnou pela inconstitucionalidade da coleta compulsória de perfis genéticos e a aplicação de falta grave nos moldes da LEP. Em seu posicionamento, ela defende que trata-se de uma medida autoritária, que naturaliza a submissão do corpo do apenado ao controle do Estado, a partir de uma concepção que o reeducando é menos sujeito de direitos em razão da sua condição. Para a instituição, a medida afronta a Constituição Federal, pois configura-se como um método invasivo, que objetifica o corpo humano do apenado, transformando-o em um objeto estatal de vigilância. Ainda, sinaliza que essa prática perpetua a estigmatização, e reduz o indivíduo a um eterno suspeito, mesmo após o cumprimento da sua pena.

Ademais, a Defensora Pública destaca que não adentra ao mérito acerca da legalidade da coleta mediante consentimento do detento, ressaltando que manifesta-se contra a aplicação de sanção disciplinar àquele que se recusar ao fornecimento de material, por se tratar de falta grave sem qualquer parâmetro constitucional. Em suas palavras:

(...) a Defensoria de Minas Gerais vem a essa Tribuna, não para discutir a legalidade específica da coleta com consentimento livre informado; o problema está na imposição autoritária sob pena de sanção disciplinar, desprovida de parâmetros constitucionais de proporcionalidade e proteção da intimidade. Não há qualquer razão de Estado que justifique o sacrifício das garantias fundamentais, a presunção de inocência não se distingue com a condenação. A dignidade da pessoa humana não se perde com a custódia. O silêncio nunca, nunca, pode ser tratado como desobediência (STF, Defensoria Pública de Minas Gerais, 2025, informação verbal).

Em sequência, foi dada a palavra para os *Amicus Curiae* admitidos no RE, perfazendo o total de 7, dentre representantes da União, das Defensorias Públicas e de pesquisadores acadêmicos. Em síntese, houve cinco manifestações pugnando pela inconstitucionalidade do artigo 9º-A da LEP e duas a favor da constitucionalidade da coleta e da permanência do Banco Nacional de Perfis Genéticos instaurado no país. Foram levantados questionamentos acerca da segurança da coleta, da inobservância ao princípio do *nemo tenetur se detegere*¹⁷, a ausência de dados que revelem a diminuição da criminalidade, a possível estigmatização racial, diminuição da impunidade delitiva, a possibilidade de

¹⁷ Princípio da Não Autoincriminação.

comprovar a inocência de um suspeito, atuação como uma ferramenta de justiça social.

Em contrapartida, o representante do Ministério Público do estado de Minas Gerais, responsável por defender a necessidade de coleta e acondicionamento do genoma do indivíduo condenado e recorrente, apresentou sua argumentação frente ao Tribunal ressaltando que a legalidade deste procedimento é fundamental para combater a impunidade no Brasil. Ademais, a Promotoria de Justiça dedicou-se em elencar situações onde a ausência de coleta do DNA presente em vestígios de crimes, bem como, de indivíduos já condenados, ocasionou a ausência de punição frente a novos delitos cometidos por um mesmo agente, lembrando casos concretos ocorridos no estado de Minas Gerais.

Defendendo a constitucionalidade do artigo 9º-A e, por consequência, do BNPG, o *Parquet* elencou aspectos singulares do método de identificação criminal e da evolução tecnológica, ressaltando a importância do uso deste meio de prova para a confiabilidade da condenação ou absolvição criminal frente a fragilidade de demais elementos de convicção ainda usados dentro do processo penal. Em suas palavras, o membro do Ministério Público elucidou:

(...) Essa espécie de exame, obviamente, não vai redundar, como aqui se quis dizer, não redundar necessariamente na condenação, mas estreitará as possibilidades investigativas assegurando que nós temos melhores meios de identificar os presumidos autores de crimes, particularmente em situações, como aquelas que nós vemos hoje, em que críticas ferozes têm sido feitas pelos Tribunais Superiores, e em especial pelo STJ, ao que vem sendo afirmado como a inconfiabilidade do reconhecimento fotográfico, a inconfiabilidade do testemunho, pelas falsas memórias, a injustiça epistêmica na interpretação. Enfim, já que nada tem servido suficientemente, porque não haveríamos nós de aproveitar uma determinada sistemática que é de identificação, e não de confissão de ilícito, senhor Ministro Zanin? (STF, Ministério Público de Minas Gerais, 2025, informação verbal).

Ainda completou afirmando o seguinte:

É por isso que nós nos sentimos, Ministro André, absolutamente confortáveis para a defesa que aqui estamos fazendo da constitucionalidade da disposição legal. Primeiro porque ela busca, de fato, dar maior segurança à investigação sem, todavia, como aqui se quis dizer, esse perfil genético possa se converter, porque não é, numa prova irretorquível da autoria, definitivamente não. Por outro lado, acentua-se que não se trata aqui de confissão, mas apenas de

identificação (STF, Ministério Público de Minas Gerais, 2025, informação verbal).

Para encerrar, o Ministério Público ressaltou:

Portanto, o que se pretende sob a roupagem de uma presumida, de uma suposta, de uma afirmada defesa dos direitos constitucionais do acusado de saúde criminal, é o que o acusado quer é, a impunidade em relação aos crimes que já possa ter praticado e o anonimato em relação àqueles que possa vir a praticar. E eu acentuo, como aliás já o fez o Sr. Jorge Messias, que as limitações previstas na lei acentuam todas as garantias do acusado contra o mau uso. Começa-se, como disse, pela necessidade de intervenção judicial para acesso de perfil; prossegue na exigência de uma técnica adequada e indolor; vai além, estabelecendo o sigilo desse banco; garantias mínimas; exigência de Inquérito instaurado, isso é, investigação formal estabelecida; possibilidade de contraditório quanto à adoção de cautelas para a preservação desses mecanismos; utilização exclusiva do perfil genético para fins de investigação criminal; e finalmente, o descarte do material examinado (STF, Ministério Público de Minas Gerais, 2025, informação verbal).

Assim, diante da apresentação dos riscos do supracitado avanço tecnológico na obtenção de elementos probatórios no contexto da persecução criminal, surge a reflexão acerca de como tal a política criminal, voltada à proteção do interesse social de segurança pública, poderá ser incorporada na realidade brasileira. Esse ponto, entretanto, será aprofundado em sequência, em que se discutirá os limites do interesse público e a proteção à intimidade.

4.2 A PONDERAÇÃO ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E O INTERESSE PRIVADO

Para compreender e chegar a uma conclusão quanto à constitucionalidade da manutenção do BNPG dentro do sistema brasileiro, a princípio deve-se conhecer um pouco quais e o que são os direitos conflitantes dentro deste estudo. Assim, busca-se elucidar brevemente quais os aspectos que envolvem o Interesse Público e o Privado, com o fim exclusivo de efetuar a ponderação destes e alcançar a melhor conclusão para aquilo que será julgado pelo STF no Tema 905.

4.2.1 O Interesse Público

Ao examinar o ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que a boa administração pública caracteriza-se como um direito fundamental assegurado à

coletividade, fruto de um princípio intrínseco à estrutura do Estado Democrático de Direito. Esse direito garante que a administração pública, através dos seus atos, ajam com imparcialidade, proporcionalidade e razoabilidade. Para Kohls e Leal (2015), a existência de um Estado Democrático de Direito pressupõe uma Constituição consagradora de direitos fundamentais, que são efetivados por meio de políticas públicas e serviços públicos efetuados pela boa administração.

Nesse diapasão, a Administração Pública agirá com o princípio basilar do Direito Público: o princípio da supremacia do interesse público. Sendo, uma expressão dos direitos individuais em um contexto coletivo. Como bem ilustra Celso Antônio Bandeira de Melo (2009), o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto participe da Sociedade. Nesse entendimento, o interesse público é composto pelo interesse individual do particular, pertencente a sua esfera privada, ligado às escolhas e direitos singulares à sua vida pessoal; como também, ao interesse do indivíduo no contexto coletivo. Assim, Binenbojn expõe:

Assim, o melhor interesse público só pode ser obtido a partir de um procedimento racional que envolve a disciplina constitucional de interesses individuais e coletivos específicos, bem como um juízo de ponderação que permita a realização de todos eles na maior extensão possível. O instrumento desse raciocínio ponderativo é o postulado da proporcionalidade (Binenbojn, 2005, p. 167).

Assim, surge ao Estado atribuição de avaliar o interesse privado legítimo presente no caso concreto, sendo ele, direito fundamental ou não. Sob essa perspectiva, limitar o interesse público à supremacia do poder estatal sobre o privado revela-se um posicionamento equivocado, sendo que a resolução dessa colisão deve ocorrer a partir da análise de cada caso concreto. Quanto a esse tópico, Teixeira e Neves (2016), ressaltam:

Diz-se aparente o suposto conflito ou colisão entre o privilégio do interesse público e a garantia dos direitos fundamentais porque, como visto no tópico anterior, o Estado de Direito estruturado pela Carta Constitucional exige que os direitos fundamentais permeiem o que se entende por interesse público, sob pena de este interesse ser utilizado como subterfúgio para atos administrativos arbitrários característicos do paradigma absolutista, o que não se coaduna com o contexto jurídico atual, especialmente no caso brasileiro (Teixeira; Neves, 2016, p. 91).

Dessa forma, a restrição de direitos fundamentais individuais somente será legítima quando autorizada de forma expressa pelo texto constituinte, ou com norma de forma infralegal. Importa destacar que, apesar de o legislativo ter competência para elaborar normas com condição limitadora de direitos fundamentais, esta medida deve ser amparada por fundamentação legal e limitada aos preceitos constitucionais. A mera afirmação da satisfação do interesse público, sem a devida justificação de sua prevalência ao caso concreto não possui força suficiente para autorizar atos arbitrários. Devendo, assim, ser realizada a ponderação de princípios em conflito. Sob a ótica de Abboud:

A primazia dos direitos fundamentais configura a premissa fundamental para a caracterização do Estado Constitucional, o que impede a sobreposição abstrata do interesse público sobre as liberdades individuais. Caso fosse admitida a restrição de direito fundamental com fundamento na suposta primazia do interesse público, de uma única vez, seriam retiradas as suas principais funções dos direitos fundamentais: (a) oponibilidade contra o Poder Público (b) proteção do cidadão contra a formação de eventuais maiorias, ou contra a atuação governamental supostamente embasada na vontade da maioria (Abboud, 2011, p. 101).

Nesse sentido, o direito à Segurança Pública não pode ser invocado sempre que houver um posicionamento contrário a um direito individual. Assim, esta premissa é incorporada como uma garantia social, que não detém liberdade de escolha para determinar os rumos da política criminal brasileira.

Nesse contexto, a análise deve ser cautelosa, considerando que a política pública com a finalidade de aumentar o nível de eficiência da justiça criminal, utilizará dos avanços tecnológicos para atingir o seu fim, com possíveis flexibilizações de direitos já fixados no ordenamento jurídico brasileiro. No entendimento de Silva-Sánchez (2004), a prevenção da criminalidade, ainda mais no contexto de crimes em apreço, deve ser orientada não apenas com o seu desestímulo, tornando maiores os custos para a ação delitiva (sanção), mas também através da ampliação das alternativas legais que sejam mais vantajosas.

Ainda, para Teixeira e Neves:

O fundamento para a restrição a direitos individuais é a norma constitucional, e não o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular. Não há, assim, prevalência a priori do público sobre o privado e sim uma harmonização dos interesses em conflito, de acordo com os ditames da hermenêutica e sempre em atenção ao texto constitucional (Teixeira; Neves, 2016, p. 95).

Ademais, a segurança pública pode ser compreendida como fruto do princípio basilar do interesse público pois, é responsável por zelar pelo melhor interesse social, garantindo a proteção dos bens materiais e imateriais dos indivíduos. Dessa forma, de acordo com as constatações de Terra Júnior (2018), a institucionalização do direito à segurança pública sempre esteve presente entre as principais pautas estatais, a fim de garantir a sua efetividade.

No Brasil, este direito encontra-se expresso na Constituição Federal de 1988, entre os artigos 5º e 6º e, a *stricto sensu* no art. 144. De modo geral, faz parte do poder estatal o dever de preservação da ordem pública, ao passo que é direito dos cidadãos viverem em um ambiente social que proteja os seus patrimônios e interesses particulares. Assim sendo, pode-se compreender seu conceito da seguinte forma:

José Afonso da Silva leciona que segurança pública é manutenção da ordem pública que, na sua dinâmica, corresponde a uma “atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas” em prol da preservação ou do restabelecimento da convivência social que possibilita a todos o gozo de seus direitos e o exercício das suas atividades sem perturbação de outrem, “salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses” (Silva, 2002, p. 754, apud, Terra Júnior, 2018, p. 51).

Desse modo, surge a necessidade de manter um equilíbrio na atuação estatal voltada à promoção da segurança pública, para que evite excessos ou arbitrariedades. Nesse sentido, a segurança apresenta-se tanto como um dever de prestação Estatal, concretizado pela flexibilização dos direitos individuais, quanto como um direito fundamental, cujo objetivo é assegurar as liberdades individuais e coletivas contra possíveis lesões.

4.2.2 O Interesse Privado

Como citado de forma prévia em tópicos já discutidos, a Constituição Federal garante a preservação da intimidade e privacidade, da liberdade, e da não autoincriminação. Tais direitos, previstos pelo constituinte, colocam limitação no poder estatal, tendo em vista que a máquina pública não pode atuar de forma

arbitrária, invadindo elementos indispensáveis para a garantia dos Direitos Individuais.

Nessa seara, surge a necessidade de discutir quais direitos particulares podem ser relativizados frente ao interesse do coletivo. Para isso, mister se faz compreender brevemente a natureza do interesse privado, e seus desdobramentos dentro dos direitos individuais, em especial, a privacidade e a intimidade, legalmente tutelados no Brasil. Nesse sentido:

O interesse privado é o interesse do indivíduo, do particular. **É a preservação da esfera privada do indivíduo.** O constitucionalismo moderno colocou o indivíduo como centro de proteção do ordenamento jurídico; dando proteção diferenciada aos direitos e garantias individuais. **A Constituição Federal de 1988 está norteadada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que infere a necessidade de garantir a proteção dos interesses individuais, caso o agir Estatal ocorra de forma arbitrária e autoritária, ameaçando as liberdades dos cidadãos** (Conceição, 2020, p. 6, grifo nosso).

Ademais, o interesse privado, atinge a esfera da individualidade humana, a sua singularidade e a sua personalidade, que também são protegidos pela norma constitucional, em especial, pelo artigo 5º, inciso X da CF, onde, expressamente, consagra-se a privacidade como Direito Fundamental. Assim sendo, a privacidade representa a plena autonomia do indivíduo em reger sua vida do modo que entender mais correto, mantendo em seu exclusivo controle as informações atinentes à sua vida doméstica (familiar, afetiva), aos seus hábitos, escolhas, segredos, etc., sem se submeter ao crivo (e à curiosidade) da opinião alheia (Masson, 2020).

Por sua vez, ainda de acordo com Masson (2020), a intimidade é algo mais profundo, caracterizada como o “íntimo” do ser humano, a particularidade mais remota que existe em cada pessoa. É o “lugar” onde as características pessoais não se esbarram nos interesses de terceiros, sendo algo oculto e particular, que é do arbítrio individual decidir compartilhar com outrem ou permanecer armazenado no interior de si.

A priori, as garantias individuais são consagradas no ordenamento jurídico brasileiro, em diversas passagens, principalmente no art. 5 da CF. Todavia, os direitos não podem ser interpretados como normas absolutas, pois diante do caso concreto, podem sofrer flexibilização. Acerca dessa temática, Dominici (2014) explica que, tanto a visão garantista, que adota a defesa da proteção dos direitos

individuais, quanto o viés que defende o fortalecimento da política de aprimoramento dos métodos de identificação criminal, não devem ser considerados em sua totalidade, pois a persecução penal seria prejudicada pela tutela integral de interesse privado ou ocasionaria numa série de arbitrariedades.

Desta feita, na tentativa de atingir um equilíbrio sem suprir tais garantias, a intervenção corporal, quando em consonância com as práticas socialmente aceitas, for utilizada como meio de obtenção de prova, não poderá ser proibida de forma absoluta. Nas palavras de Santos (2017), a intervenção corporal no processo penal, não podem ser proibidas de modo absoluto, quando não violarem as demais entidades humanas: a psíquica, a moral, a espiritual ou a almática. Ou seja, o procedimento deve assegurar que sejam respeitadas as normas existentes no ordenamento jurídico, em especial os direitos individuais.

Desse modo, apesar da implementação do BNPG em condenados extrair o genoma do indivíduo, o procedimento é efetuado através de um método simples, o que restaria caracterizado como uma prova de natureza não invasiva. Verificando, assim, que não há uma de intervenção invasiva no corpo do sujeito, tampouco à sua sua integridade física. À vista disso, os dados extraídos serão utilizados para fins de investigação criminal, sem acesso a quaisquer dados sensíveis.

Acerca disso, Araújo (2020) explica que as provas no processo penal podem ser divididas entre invasivas e não invasivas, com base no grau de interferência que exercem sobre os direitos fundamentais do investigado ou acusado. Segundo o autor, as provas não atingem diretamente a integridade física do indivíduo, limitando-se a exigências mínimas, como a entrega de objetos ou materiais para análise, desde que isso ocorra de forma simples, rápida e sem interferência corporal. Todavia, as provas invasivas resultam em uma maior intervenção sobre o corpo do sujeito, envolvendo procedimentos mais complexos e que podem afetar sua dignidade ou integridade física, exigindo, portanto, um controle mais rigoroso por parte do Estado.

Considerando que a coleta do material genético pode ser caracterizada por prova não invasiva, tendo em vista a simplicidade da coleta, é crucial, no que diz respeito aos direitos individuais, que o indivíduo sentenciado não sofra coerções que não se justifiquem, e que seus dados genéticos não sejam empregados para propósitos que a legislação não contempla.

Nesse sentido, existe uma apreensão válida quanto ao uso indevido dessas informações, tanto por meio de vazamento de dados, quanto por preconceito no futuro em razão de possível estigmatização, surgindo a necessidade de que o governo estabeleça barreiras precisas para o armazenamento, o acesso e o uso desses perfis genéticos. Assim, para que haja a prevalência de qualquer dos direitos conflitantes, deve-se balancear qual será a contribuição efetuada para o interesse da sociedade na investigação criminal frente ao respaldo a proteção dos direitos individuais, garantindo que a coleta se dê de maneira proporcional, legal e com respeito à privacidade do indivíduo sentenciado.

Por fim, frente ao debate supramencionado, ainda restam dúvidas que, vez ou outra, são suscitadas, tais como àquelas apresentadas pela Defensoria Pública de Minas Gerais, em sustentação oral. Desse modo, esta pesquisa busca responder as seguintes inquiuições: De que forma será operacionalizada a coleta do material genético no ambiente prisional? Quais profissionais serão responsáveis por sua execução? Ademais, questiona-se quais as condições sanitárias e estruturais serão respeitadas para garantir a higidez do processo, diante da insalubridade dos conjuntos penais e da precariedade das condições de higiene, comumente associadas a relatos de abusos e violações de direitos? E, também, como será realizada a fiscalização do procedimento e o transporte do material coletado até o banco de perfis genéticos?

Assim sendo, restam conclusos que para a extração do DNA, o procedimento respeitará rigorosamente as determinações da Resolução nº 10/2019, tal como as determinações contidas na Resolução nº 10, de 6 de março de 2025 do Comitê Gestor da RIBPG, que determina a obrigatoriedade dos administradores do BNPG serem peritos oficiais, dotados de formação, capacitação e treinamento estabelecidos pelo Comitê Gestor da RIBPG.

Quanto às condições para a coleta, a referida Resolução 10/2025 expõe que será feita a retirada do DNA por meio do auxílio de um *swab* bucal (cotonete), de forma rápida e sem causar dor, respeitando os cuidados específicos para garantir a confiabilidade da amostra. Salienta-se que, primeiramente, o doador deverá estar com a região bucal devidamente higienizada, sem resíduos de alimentos ou produtos químicos nos últimos 30 minutos que antecedem a coleta. Na sequência, o profissional equipado dos itens de proteção individual realizará em cada lado a coleta na parte interna da bochecha por cerca de 15 segundos.

Após a coleta, o *swab* é armazenado em porta-*swab* devidamente identificado e acondicionado em envelope de papel, a ser lacrado e encaminhado ao laboratório. Ressalta-se que os documentos e formulários referentes à coleta devem ser anexados externamente ao envelope, para que não seja aberto antes da análise do conteúdo. Logo, é possível garantir a rastreabilidade, a autenticidade e a qualidade da amostra para fins de identificação genética.

Para que a prova pericial de identificação genética seja válida e possa ser utilizada judicialmente ou inserida nos bancos de perfis genéticos, é essencial que toda a cadeia de custódia seja rigorosamente documentada, desde a coleta até o processamento das amostras. Devem constar o uso e a identificação dos lacres de segurança, o registro das tramitações do material e a identificação dos servidores responsáveis em cada etapa. Além disso, conforme o art. 5º da Resolução nº 10/2019 da RIBPG, o material deve ser acompanhado de um formulário de coleta contendo a identificação única do documento, o tipo de coleta, o número do processo ou inquérito, os dados completos do coletado, da testemunha e do responsável pela coleta, bem como o local e a data. O cumprimento desses requisitos garante a autenticidade e a confiabilidade da prova genética.

4.3 OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO BNPG

Assim como o BNPG gera dúvidas quanto a sua legitimidade e respaldo às garantias jurídicas, outros conflitos que envolvem interesses semelhantes e que acabam colidindo entre si estão presentes dentro do cotidiano brasileiro. Dessa forma, existe na atualidade uma série de indagações e determinações que rodam o interesse público frente ao particular. Dessa forma, busca-se aqui demonstrar algumas dessas colisões e tal como foram ou estão sendo tratadas dentro do ambiente jurídico.

Da análise jurisprudencial brasileira, observam-se decisões que revelam a tensão existente entre a proteção ao interesse privado e a necessidade de assegurar e fomentar as políticas de segurança pública. Acerca disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou em seu site oficial de comunicação a decisão proferida em Habeas Corpus, que se encontra em segredo de justiça por se tratar de vítima vulnerável, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas; neste, a Quinta Turma do STJ entendeu que a gravação ambiental clandestina é uma prova lícita se o

direito protegido tiver valor superior à privacidade do autor do crime. Para o colegiado, as gravações podem ser consideradas válidas principalmente quando se mostram como o único meio de comprovação do delito e envolvem direitos fundamentais mais relevantes do que a garantia de inviolabilidade da imagem do ofensor.

Esse entendimento foi estabelecido pela turma ao negar o pedido de trancamento de uma ação penal pelo crime de estupro de vulnerável. No remédio constitucional a defesa alegou que a gravação não foi realizada sob o consentimento da vítima ou do réu, especialmente sem prévia autorização policial ou do Ministério Público. Aduz, ainda, que o ambiente onde a gravação foi realizada era um local privado, bem como que o dispositivo de filmagem não era público.

Todavia, a ordem de trancamento da ação penal foi negada, pois conforme o entendimento da Turma Recursal, os direitos fundamentais postulados não são absolutos e não são mais importantes que o direito à dignidade sexual da vítima. A notícia publicada ainda destaca:

De acordo com Ribeiro Dantas, embora a gravação clandestina pudesse ser enquadrada inicialmente como o delito do artigo 10-A da Lei 9.296/1996, no contexto dos autos, ela é alcançada pela excludente de antijuridicidade, pois **a conduta de quem gravou as imagens, embora cause danos à privacidade e à intimidade da pessoa gravada, foi utilizada contra agressão injusta, atual e iminente** (Social, 2024, grifo nosso).

Além disso, cabe citar que no dia 08 de maio de 2025, houve a homologação do acordo para a ampliação do uso de câmeras corporais por policiais militares em São Paulo, na Suspensão de Liminar número 1696 pelo STF, no qual percebe-se que diante de condições pré determinadas e dentro dos limites jurídicos, a intervenção na esfera privada será possível mediante a ponderação de valores colidentes.

De acordo com o Presidente do Tribunal à época, o Ministro Luís Roberto Barroso, o acordo estabelece um equilíbrio entre dois valores constitucionais fundamentais: a prerrogativa da Administração Pública de conceber e aprimorar suas políticas e a exigência de respeito aos direitos fundamentais, notadamente daqueles em condição de maior vulnerabilidade. Ainda, destaca que a segurança pública é a prioridade da agenda nacional.

Frente aos fatos, é possível perceber que, no Brasil, o Poder Judiciário, quando depara-se com um conflito entre a prevalência do interesse público frente às garantias individuais, tende a se posicionar favoravelmente àquilo que melhor atende à coletividade. Como visto acima, tanto no que se refere a utilização de gravação clandestina do ambiente de crime para fins de prova na persecução penal, quanto a ampliação do uso de câmeras corporais para policiais militares no estado de São Paulo, com o fim de registrar a atuação dos servidores durante expediente de trabalho, são medidas que relativizam a privacidade e intimidade do agente em prol da segurança pública e bem-estar social.

Dessa forma, tal como as situações aqui analisadas, a existência do BNPG armazenando o DNA de condenados criminalmente também gera embates e profundas discussões - como já apresentado - dentro do âmbito brasileiro, tendo como semelhança o conflito entre interesse público e privado. Assim sendo, a narrativa de que a coleta de genoma humano enseja na violação ao princípio da *nemo tenetur se detegere* esbarra na defesa de que, o uso da comparação entre vestígios é uma forma de prova segura e eficaz dentro do processo criminal, principalmente para garantir a punição do real culpado e preservar a inocência daquele que não cometeu o ato criminoso imputado.

Por fim, resta dizer que, levando em consideração a teoria de Robert Alexy e os atuais posicionamentos da Corte Superior quanto a conflitos semelhantes, o Brasil tende a reconhecer que sacrificar o direito particular, no que tange à privacidade e à intimidade, é mais benéfico para a preservação do interesse público e da consequente segurança, atendendo à justiça social, de modo a punir aquele que efetivamente cometeu um delito em desfavor de outro ser humano ou de toda a sociedade. Nesse sentido, o julgamento do Tema 905 se faz necessário para dirimir a constitucionalidade do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal.

Isso se dá devido à disponibilidade tecnológica atual, que tem o poder de contribuir significativamente para a resolução de delitos complexos, de modo que, como posto em sustentação oral pelo Ministério Público de Minas Gerais, frente ao cenário onde toda prova pode ser frágil e insuficiente para a condenação criminal, o BNPG é um sistema seguro e preciso, que garante sua eficácia pois, há rigoroso padrão de procedimentos a serem cumpridos para que o material genético seja armazenado.

Desse modo, não haveria razão para descartar um instrumento que se mostra eficaz dentro do meio jurídico trazendo contribuições significativas para as investigações policiais. Embora ainda existam teses que apontam o receio quanto à possibilidade de falha desta medida, cabe ressaltar que a sua utilização durante a instrução criminal será corroborada com outros elementos de prova, de modo que a prova pericial genética não é o único elemento de convicção a ser analisado pelo magistrado no ato da sentença, tal como ocorre com a confissão do acusado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo sobreveio da análise de como o BNPG, um instrumento de identificação criminal, com capacidade de armazenar material genético de indivíduos condenados, foi fundado e se comporta dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, pretendeu-se investigar o Banco Nacional de Perfis Genéticos sob a perspectiva dos Direitos Fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988, com enfoque nas dimensões éticas e legais envolvidas.

Ao longo do estudo realizado, buscou-se verificar de forma específica os seguintes aspectos: como se estruturou a operacionalização do BNPG e a RIBPG dentro do Brasil; a colisão entre normas fundamentais e os seus desdobramentos à luz da teoria de Robert Alexy; e, por fim, se o direito individual à intimidade poderia ser superado de tal forma para fins de prevalência do interesse público, representado pelo direito à segurança pública.

Neste viés, a utilização do DNA como ferramenta que auxilia o trabalho investigativo da Polícia Civil teve início no século XX. No Brasil, este instrumento foi inserido no âmbito da Segurança Pública entre os anos de 2012 e 2013; a partir deste período, houve diversas modificações legislativas quanto ao uso do DNA dentro da persecução penal. Todavia, tanto na esfera nacional, quanto no exterior, apesar da coleta de genoma para fins periciais possuir regulamentação considerada recente, esta se desenvolveu de forma lenta e gradual, rompendo barreiras e incertezas.

Cabe destacar que a presença de bancos de armazenamento genético foram se consolidando ao passo que a tecnologia também avançava e, com isto, debates sociológicos referentes a funcionalidade e a legalidade deste instrumento passaram a ser mais frequentes. No contexto brasileiro, o BNPG passou a operar com o advento da Lei nº 12.654/2012, que foi regulamentada em 2013 por meio do Decreto de nº 7.950. Posteriormente, no ano de 2019, a Lei nº 13.964 fez relevantes alterações em legislações esparsas que versam sobre este tema, à exemplo, a inclusão do artigo 9º-A da LEP, que autoriza a coleta compulsória de genoma daqueles condenados nos ditames da lei. Em conjunto, a Resolução nº 10/2019 concretizou a padronização do sistema de coleta e armazenamento de DNA daqueles condenados criminalmente.

Desde então, o sistema de armazenamento genético opera com respaldo legal e já efetivou significativas contribuições para a segurança pública brasileira. Dentre algumas investigações que obtiveram sucesso por intermédio do BNPG podem ser citados o assassinato de Rachel Genofre, em Curitiba/PR, onde a autoria do crime foi descoberta mediante os perfis genéticos armazenados no banco nacional no ano de 2019; e a morte de Beatriz Angélica Mota, assassinada na cidade de Petrolina/PE, e que só foi possível chegar à autoria do crime após os vestígios genéticos da faca utilizada para matar a criança e que foram armazenados no BNPG desde a data do homicídio (2015) cruzarem com o DNA do assassino, que foi incluso no sistema no ano de 2022.

Na sequência, ao longo do estudo foi verificado que apesar dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade serem consagrados como garantias universais, que visam a proteção da dignidade da pessoa humana, eles não possuem caráter absoluto. Dessa forma, o meio social exige constante harmonização entre diferentes valores constitucionais, o que por consequência pode ocasionar colisões entre direitos coletivos e individuais. Nesse sentido, Robert Alexy desenvolve uma teoria que visa alcançar um método racional que, mediante justificativa, solucione o impasse presente no conflito de normas.

Nessa perspectiva, a Teoria dos Direitos Fundamentais demonstra que a aplicação do direito não pode ser resumida apenas numa leitura “fria” da norma, mas sim considerando o caso concreto, os efeitos da decisão e os valores constitucionais que serão relativizados, ao passo que outros sobressairão; sem que isto afete a validade jurídica de ambos os direitos. Sob esse viés, Alexy explica que a validade da norma atuará no campo das regras, enquanto a ponderação será efetuada frente a antinomia de princípios. Dessa maneira, o método de ponderação contribui para que o julgador avalie, diante o contexto fático, qual princípio deve prevalecer, assegurando que nenhum direito seja anulado, mas apenas relativizado em favor de outro que, nas circunstâncias específicas, possua maior peso jurídico e social.

Assim, verificou-se que a ponderação se desdobra em três subprincípios, sendo eles: idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Através dessa metodologia, é garantido que os direitos fundamentais só serão restritos quando o princípio a ser protegido seja mais benéfico para o meio social ao passo que, caso o outro fosse preservado integralmente, não alcançaria melhor resultado. Nessa perspectiva, aponta-se a relevância dessa teoria para a discussão central

deste trabalho, que consiste na avaliação da atuação estatal em contexto de segurança pública, mediante a coleta de dados genéticos, frente à preservação do direito à intimidade.

À luz do estudo desenvolvido, o BNPG não se apresenta como um instrumento de violação aos direitos fundamentais utilizados pelo aparato estatal para práticas arbitrárias, mas sim um mecanismo legítimo e necessário dotado de tecnologia avançada para possível elucidação de crimes e combate à criminalidade, especialmente aos delitos de natureza hedionda. Diante dessa análise, compreende-se que a Constituição Federal estabelece a segurança pública como um dever do Estado e um direito de todos os cidadãos brasileiros. Logo, cabe ao poder estatal a responsabilidade de utilizar de mecanismos legais e proporcionais para cumprir tal encargo.

Nesse contexto, a utilização de perfis genéticos para fins de identificação criminal revela-se compatível com o princípio da proporcionalidade, uma vez que será realizada uma abdicção individual mínima, em prol de um ganho coletivo na esfera de proteção à vida e integridade física em situações de consumação de delitos hediondo, bem como, em caráter repressivo de criminal. É certo que os direitos à privacidade e à intimidade são consagrados constitucionalmente como direitos fundamentais, contudo, não possuem natureza absoluta. Conforme a argumentação pautada nos ensinamentos de Robert Alexy, quando em confronto com o interesse público de alta relevância, como o direito aqui exposto de segurança pública e a efetividade da persecução penal, a sobreposição destes deverá ser conferida, ressalva-se que o meio empregado deverá ser necessário, adequado e proporcional.

Na esfera jurisprudencial, recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estão reconhecendo em situações específicas que os direitos individuais podem ser limitados em razão da defesa de bens jurídicos com maior peso. Sob esse viés, a coleta e o armazenamento de material genético de condenados não configura a violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, uma vez que não exigem auto incriminação, mas apenas a disponibilização de elementos objetivos que auxiliam na identificação do agente. Dessa maneira, além de ser um método para identificação, poderá proteger acusados inocentes de sentenças errôneas.

Nesse passo, o Recurso Extraordinário de nº 973.837, com repercussão geral reconhecida no Tema 905, revela-se como um marco jurídico na consolidação do entendimento da Suprema Corte acerca da discussão, de forma que sua decisão será possível definir os contornos éticos, jurídicos, e principalmente sociais da coleta e armazenamento de material genético. Nesse sentido, o julgamento do STF a fim de reconhecer - ou não - a constitucionalidade da coleta compulsória de genoma humano de condenados criminalmente, na forma do artigo 9º-A da LEP, assentará a resposta quanto ao debate aqui discutido.

Porém, considerando que o Supremo Tribunal Federal, atualmente, vem proferindo decisões judiciais que demonstram uma tendência do Judiciário brasileiro em priorizar a segurança coletiva sobre garantias individuais, desde que haja ponderação proporcional entre os direitos, presume-se que em relação à coleta de DNA compulsória não será diferente. Isto porque o uso e a manutenção do BNPG não viola a Constituição, desde que respeitados os critérios técnicos e jurídicos, sendo um instrumento relevante e eficaz no combate ao crime, especialmente em tempos de avanço tecnológico.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA. **Curso Básico sobre o Banco de Perfis Genéticos e a Legislação Aplicada - 2025.x1**. ANP Cidadã. 2025. Disponível em: <<https://anpcidada.pf.gov.br/course/view.php?id=1532>>. Acesso em: 23. Abr. 2025.

ABBOUD, Georges. O Mito da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado: A Dimensão Constitucional dos Direitos Fundamentais e os Requisitos Necessários para se Autorizar Restrição a Direitos Fundamentais. **Revista dos Tribunais**, n. 907, maio de 2011, p. 61-119.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: Esboço e críticas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, nº 165, ano 2005, Vol. 42, P. 124. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123.pdf?=%3Futm_source%3Dblog%26utm_campaign%3Dprojeto%2Bblog%26utm_medium%3DPower+BI+Arte%3A+Explorando+a+Criatividade+Visual+no+Power+BI>. Acesso em: 20. Ago. 2025.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. Choque entre Direitos Fundamentais. Consenso ou controvérsia?. **Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo**, vol. 16, 2015. Disponível em: <<https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/161>>. Acesso em: 20. Ago. 2025.

ARAÚJO, Maria Paz Barreto. Intervenções corporais coercitivas e Direito de não produzir provas contra si mesmo: Análise à luz dos julgados da Corte Europeia de Direitos Humanos. **Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP**. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-04052021-230245/en.php>>. Acesso em: 06. Out. 2025.

BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 31, p. 153-181, 2005. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista31/Revista31_153.pdf>. Acesso em: 18. Set. 2025.

BOMENY, Helena; FREIRE-MEDEIROS, Bianca; EMERIQUE, Raquel Balmant; O'DONNELL, Julia. **Tempos modernos, tempos de sociologia**. 2ª Edição. São Paulo: Editora do Brasil, 2013, P. 76-87.

BORATO, Pedro Guilherme. A importância da decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário n. 973837-MG como norte indicativo político-criminal para além do uso de material genético com o objetivo de manter banco de dados estatal. **Revista Científica do CPJM**, [S. l.], v. 2, n. 07, p. 150–163, 2023. Disponível em: <<https://rcpjm.emnuvens.com.br/revista/article/view/218>>. Acesso em: 11. Set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013**. Planalto. 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm>. Acesso em: 15. Nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941**. Planalto. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 24. Dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012**. Planalto. 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm>. Acesso em: 15. Nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Planalto. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 24. Dez. 2024.

BRASIL. **Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos**. Gov.br. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg>>. Acesso em: 20. Nov. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 10, de 28 de fevereiro de 2019**. Gov.br., 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/resolucoes/resolucoes-vigentes/resolucao10-coleta_12654.pdf>. Acesso em: 15. Nov. 2024.

1<<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2015/09/preso-por-estupro-em-ro-e-suspeito-de-violentar-cerca-de-40-mulheres.html>>. Acesso em: 26. Dez. 2024.

FERREIRA, Natalia Braga. Notas sobre a Teoria dos Princípios de Robert Alexy. **Revista Eletrônica do Curso de Direito (PUC Minas Serro)**, V. 2, P. 117-142, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/download/1290/1853/6695>>. Acesso em: 23. Ago. 2025.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**, 11ª ed., Editora Guanabara Koogan, 2017, p. 152-241. Disponível em: <<https://saude.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/09/Medicina%20Legal%20Genival%20Veloso%202017.pdf>>. Acesso em: 24. Dez. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GALUPPO, Marcelo Campos. Os princípios jurídicos no Estado Democrático de Direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília (Brazil) a. 36 n. 143 jul./set. 1999, p. 191 - 210. <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2874482>. Acesso em: 13. Ago. 2025.

GARRIDO, Rodrigo G.; RODRIGUES, Eduardo L. O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos após a Lei nº 12.654. **Revista de Bioética y Derecho**. n. 35,

pp. 94-107, 2015. Disponível em:

<https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000300009#:~:text=No%20Brasil%2C%20a%20partir%20da,crimes%2C%20sobretudo%20hom%20ic%20C%20ADdios%20e%20estupros>. Acesso em: 24. Dez. 2024.

G1 PR. Caso Rachel Genofre: começa o júri popular do acusado de matar a menina, em Curitiba, em 2008. **G1 Paraná**. 12 de Maio de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2021/05/12/caso-rachel-genofre-acusado-de-matar-menina-vai-a-juri-popular-nesta-quarta-feira-12-em-curitiba.ghtml>>. Acesso em: 26. Dez. de 2024.

INTERPOL. **Global DNA Profiling Survey Results 2019**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Windows/Downloads/INTERPOL%20Global%20DNA%20Profiling%20Survey%20Results%202019.pdf>>. Acesso em: 26. Dez.2024.

KOHLIS, Cleize Carmelinda; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Boa Administração Pública e fundamentos constitucionais das Políticas Públicas na perspectiva do Supremo Tribunal Federal. RECHTD. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 7, p. 188-196, 2015.

LEITE, Carlos Fernando Faria. **Pesquisa Qualitativa**. 2025. 24 slides.

LIMA, Carlos Eduardo Martins. A criação e a utilização dos bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: uma análise através da bioética e do advento da lei 12.654/2012. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais. Minas Gerais**, v. 1, n. 2, p. 54 - 77, Jul/Dez. 2015. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/18>>. Acesso em: 24. Dez. 2024.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MEDEIROS. Carlos Eduardo Martinez de. et al. **XX Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG)**: Dados estatísticos e resultados - Nov/2023 a Mai/2024. Gov.br. Brasília, Maio de 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xx-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-maio-2024-1.pdf>>. Acesso em: 03. Dez. 2024.

MEDEIROS. Carlos Eduardo Martinez de. et al. **XXI Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG)**: Dados estatísticos e resultados - Mai/2024 a Nov/2024. Gov.br. Brasília, Novembro de 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xxi-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-novembro-2024.pdf/view>>. Acesso em: 19. Jul. 2025.

MEDEIROS. Carlos Eduardo Martinez de. et al. **XXII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG)**: Dados estatísticos e resultados - Nov/2024 a Mai/2025. Gov.br. Brasília, Maio de 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio>>

io/xxii-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-maio-2025.pdf>. Acesso em: 23. Set. 2025.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELGAÇO, Nelma. A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos – DUBDH. **Instituto Brasileiro de Direito do Paciente - IBDPAC**, 2022. Disponível em: <<https://ibdpac.com.br/a-declaracao-universal-sobre-bioetica-e-direitos-humanos-dubdh/>>. Acesso em: 19. Jul. 2025.

PARANÁ. **Polícia do Paraná elucida crime que vitimou Rachel Genofre**. Editoria Segurança Pública. 29 de Setembro de 2019 Disponível em: <<https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/Policia-do-Parana-elucida-crime-que-vitimou-Rachel-Genofre>>. Acesso em: 19. Jul. 2025.

PAZ, Eduardo de Figueiredo Andrade. Incertezas cognitivas e equivalência entre pesos na teoria dos princípios de robert alexy. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 14, n. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/25706>. Acesso em: 19. Ago. 2025.

RIBEIRO, Mariana Pereira; SILVA JÚNIOR, Ronaldo Carneiro da. O emprego do Banco de Perfis Genéticos em casos envolvendo indivíduos identificados criminalmente no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Agosto de 2022. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/920/764#content/citation_reference_7>. Acesso em: 26. Dez. 2024.

ROUSSEAU, J. **Do Contrato Social**. Tradução de Ricardo Marcelino. São Paulo: Hunterbooks, 2014.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **Eficiência e direito penal**. Trad. de Maurício Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2004. (Estudos de direito penal; v. 11).

SOARES, Josiane Maria Batista. Perfil genético: garantia da coletividade ou afronta a direito individual constitucional. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, SP. Ano 4, n. 1, P. 120-141, 2022. Disponível em: <<https://fadi.emnuvens.com.br/cadernosjuridicos/article/view/117/94>>. Acesso em: 15. Nov. 2024.

SOCIAL, Secretaria de Comunicação. **Gravação ambiental clandestina é válida se direito protegido tem valor superior à privacidade do autor do crime**. Brasília, DF, 8 fev. 2024. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/08022024-Gravacao-ambiental-clandestina-e-valida-se-direito-protegido-tem-valor-superior-a-privacidade-do-autor-do-crime.aspx>>. Acesso em: 10. Out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sessão plenária: coleta obrigatória de DNA de**

pessoas condenadas. YouTube, 7 ago. 2025. Canal: STF. Disponível em: <<https://youtu.be/SKAgGBS1xS4>>. Acesso em: 12. Set. 2025.

CORDEIRO, Edilene. **STF homologa acordo que amplia uso de câmeras corporais na PM de São Paulo.** Brasília, DF, 28 fev. 2025. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-homologa-acordo-que-amplia-uso-de-cameras-corporais-na-pm-de-sao-paulo/>>. Acesso em: 10. Out. 2025.

SUXBERGER, Antonio H. G.; FURTADO, Valtan T. M. M. Investigação criminal genética – banco de perfis genéticos, fornecimento compulsório de amostra biológica e prazo de armazenamento de dados. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal – RBDPP.** Porto Alegre, v. 4. n. 2, p. 809-842, Mai/Ago. 2018. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/122/128>>. Acesso em: 21. Out. 2024.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; NEVES, Isadora Ferreira. O Direito Fundamental à boa Administração Pública e o mito da Supremacia do Interesse Público: Os Direitos Fundamentais como delimitação do Interesse Público. **Revista Jurídica (FURB)**, [S. l.], v. 20, n. 41, p. 79–102, 2016. Disponível em: <<https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/5566>>. Acesso em: 17. Set. 2025.

TERRA JÚNIOR, João Santa. A segurança pública como direito fundamental: proposta de modificação da atuação ministerial para a sua tutela. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXI, n. 35, p. 47-62, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/revista/dados_revista14/revista14_dados3.html>. Acesso em: 17. Set. 2024.

TRINDADE, Bruno Rodrigues. Genética forense: superação dos dilemas iniciais e imersão - técnica, bioética e jurídica - nas novas aplicações. 100 f. **Tese (Doutorado em Bioética) — Universidade de Brasília**, Brasília, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/51452>> Acesso em: 17. Set. 2025.

VITAL, Lab. O que é: Células Epiteliais. **Lab Vital Análises Clínicas.** 2024. Disponível em: <<https://labvital.com.br/glossario/o-que-e-celulas-epiteliais/>>. Acesso em: 26. Dez. 2024.

ZAHIR, Igor. Caso Beatriz: em Petrolina, 42 facadas, falhas técnicas e a espera pelo júri popular. **BBC News Brasil.** 28 de Dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/www.bbc.com/portuguese/brasil-64097009.amp>>. Acesso em: 24. Maio. 2025.